



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**  
**Faculdade de Direito e Relações Internacionais**  
**Curso de Direito - FADIR**

**LARISSA LEMES DA SILVA**

**PRINCÍPIO ESQUECIDO: O CONCEITO DA FRATERNIDADE E AS  
DIFICULDADES DE SUA EFETIVA APLICABILIDADE NA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

**Dourados - MS**  
**2018**

**LARISSA LEMES DA SILVA**

**PRINCÍPIO ESQUECIDO: O CONCEITO DA FRATERNIDADE E AS  
DIFICULDADES DE SUA EFETIVA APLICABILIDADE NA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do ProfessorDoutor Alaerte Antônio Martelli Contini.

**Dourados - MS  
2018**

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).**

S586p Silva, Larissa Lemes da

Princípio esquecido: o conceito da fraternidade e as dificuldades de sua efetiva aplicabilidade na constituição federal de 1988 / Larissa Lemes da Silva

-- Dourados: UFGD, 2018.

52f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Alaerte Antônio Martelli Contini

TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados.

Inclui bibliografia

1. Princípio da fraternidade. 2. Direitos fundamentais. 3. Conceituação. 4. Constituição federal de 1988. 5. Efetividade. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

**©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.**



## ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Em 24 de janeiro de 2018, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Larissa Lemes da Silva** tendo como título “**Princípio Esquecido: o Conceito da Fraternidade e as Dificuldades de sua Efetiva Aplicabilidade na Constituição Federal de 1988**”.

Constituíram a Banca Examinadora os professores Dr. Alaerte Antonio Martelli Contini (orientador/a), Me. Antonio Zeferino da Silva Junior (examinador/a) e o Me. Gassen Gebara (examinador/a).

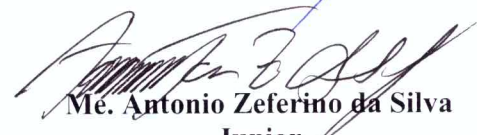
Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) Aprovado com louvor.

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Assinaturas:

  
**Dr. Alaerte Antonio Martelli Contini**  
Orientador/a

  
**Me. Antonio Zeferino da Silva Junior**  
Examinador/a

  
**Me. Gassen Gebara**  
Examinador/a

Dedico este trabalho realizado com muito amor e carinho aos meus pais, Maria Inez e Sidney, à minha irmã, Isadora e aos meus queridos amigos, Matheus, Débora, Evone e Jéssica, por todo apoio, estímulo, encorajamento, companheirismo e paciência.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente à Deus, fonte de toda sabedoria, pelo dom da vida, pela motivação que me inspira a viver.

Agradeço aos professores do nosso curso, pela imensa dedicação, incentivo e confiança transmitidos a nós, em especial, ao docente Helder Baruffi, que não faz mais parte do quadro de professores, mas foi um importante personagem na minha formação acadêmica, ultrapassando o liame aluno/professor e se tornando um grande amigo que buscava sempre o melhor para os seus alunos.

Agradeço também aos docentes Gassen Gebara, Everton Gomes e Antônio Zeferino por todas as suas experiências e conhecimentos transmitidos e ainda, por terem sido capazes de transformar a academia um espaço mais humano.

Agradeço ao meu orientador Alaerte Contini, pelo rigor acadêmico, pela paciência e confiança, compartilhando seus conhecimentos jurídicos e reflexões para que este trabalho se tornasse tão especial.

Agradeço aos meus amigos de graduação que levarei para toda vida, Débora, Matheus, Evone e Jéssica.

Agradeço à equipe da 4ª Vara Cível do Fórum Doutor João Adolfo Astolfi, a qual devo meu amadurecimento pessoal e profissional e pelos ensinamentos de grande valia.

Por fim, agradeço à equipe do Ministério Público Estadual, que foram tão receptivos e acolhedores, em especial o Doutor Izonildo, homem íntegro e justo, inspiração para nunca desistir dos seus sonhos, não importando as barreiras que surjam no meio do caminho.

## RESUMO

O presente estudo tem como objeto examinar as definições dos conceitos de fraternidade no direito constitucional brasileiro. Realizar-se-á um recorte histórico para melhor compreensão deste princípio, desde o seu apogeu, no século XVIII, durante a Revolução Francesa, até o seu declínio nos séculos seguintes, e ainda, até o seu renascimento nas últimas décadas. Expõem-se as influências trazidas para legitimar os direitos fundamentais já dispostos na carta magna, tendo como foco a universalização que a fraternidade comporta, apresentando-se uma nova vertente no meio jurídico, pautada na justiça e na solução de conflitos. A partir dessa análise interpretativa à luz da Constituição Federal de 1988, será possível observar os diferentes conceitos e significados que em alguns pontos se assemelham, mas possuem valores totalmente distintos do que é fraternidade. Considerando tais modelos, apontar-se-ão os erros do passado, utilizando a fraternidade em favor da promoção dos valores individuais. A busca pela definição correta é o objetivo almejado para constituir uma sociedade fraterna e para isso, a utilização dos instrumentos que serão disponibilizados e discutidos ao longo do processo é o ponto-pé inicial para uma caminhada de conhecimento. Por tudo, compreender o outro, integrá-lo, fazer com que ele participe e coopere é oferecer à sociedade um indivíduo cidadão.

**Palavras-chave:**Princípio da Fraternidade. Direitos Fundamentais. Conceituação. Constituição Federal de 1988. Efetividade.

## **ABSTRACT**

The present study aims to examine the definitions of fraternity concepts in Brazilian constitutional law. A historical cut will be made to better understand this principle, since its apogee, in the eighteenth century, during the French Revolution, until its decline in the following centuries, and still, until its rebirth in the last decades. The influences brought to legitimize the fundamental rights already set out in the Magna Carta are exposed, focusing on the universalization that the fraternity involves, presenting a new dimension in the legal environment, based on justice and conflict resolution. From this interpretative analysis in light of the Federal Constitution of 1988, it will be possible to observe the different concepts and meanings that in some points resemble, but they have values totally different from that which is fraternity. Considering such models, past mistakes will be pointed out, using fraternity in favor of promoting individual values. The search for the correct definition is the objective sought to constitute a fraternal society and for this, the use of the tools that will be made available and discussed throughout the process is the starting point for a knowledge walk. For everything, understand the other, integrate it, to make it participate and cooperate is to offer society an individual citizen.

**Keywords:** Principle of fraternity. Fundamental rights. Conceptualization. Federal Constitution of 1988. Effectiveness.



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	9
2 CONCEITO DE FRATERNIDADE.....	14
3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	28
4 O RESGATE DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE .....	39
CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	48

## INTRODUÇÃO

A abordagem do “Princípio Esquecido: o conceito de fraternidade e as dificuldades de sua efetiva aplicabilidade na Constituição Federal de 1988” visa demonstrar a relevância do princípio da fraternidade, sobre seu reconhecimento e seu impacto no âmbito jurídico, principalmente na área de Direito Constitucional.

A fraternidade é um conceito filosófico com bases religiosas cristãs, um princípio que foi resgatado e desenvolvido durante a Revolução Francesa no século XVIII, juntamente com a igualdade e a liberdade, mas que com o passar do tempo viu-se diminuído durante a ascensão desses dois últimos, que de imediato se tornaram valores almeçados, em maior ou menor escala, pela maior parte das sociedades do mundo ocidental. Visto isso, o entendimento sobre a evolução histórica da fraternidade delineará o motivo da sua existência à época.

Trata-se de um princípio fundado na igualdade de direitos e na busca pela liberdade, tendo como único intuito evidenciar sua importância e se identificar perante o direito, o que explica o motivo de ter sido deixado de lado pelos estudiosos durante um longo período, após a revolução. A trilogia principiológica representa um complemento necessário para que ambos sejam materializados, e existam de forma verdadeira e completa.

Em uma análise jurídica sobre o princípio da fraternidade, percebe-se que não há na doutrina uma definição consolidada. Ainda que sejam muitos os estudiosos que se dedicam a tal matéria, não existe material suficiente para um aprofundamento eficiente. Outrossim, é necessário compreender os diversos sentidos dados a esse princípio demasiadamente amplo, para só então confrontá-los e formular um possível conceito.

O principal objetivo é entender qual dos sentidos mais se aproxima do conceito adequado. Com base nisso, no primeiro capítulo será apresentada uma linha cronológica de como o princípio da fraternidade surgiu e os motivos que levaram ao seu esquecimento. No segundo, haverá a exposição de diversas denominações sobre a conceituação, no terceiro, as dificuldades enfrentadas por esse princípio para ser efetivamente aplicado, a maneira como está inserido na Constituição e como se manifesta no ordenamento jurídico brasileiro. No último, haverá a construção de uma premissa esclarecedora construída a partir dos dados expostos nos capítulos anteriores. Quanto aos métodos empregados, este é monográfico, sendo utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica utilizando como fonte a doutrina, consultada tanto em livros publicados quanto em artigos científicos.

Diversas são as definições conceituais de fraternidade, muitas por sinal acabam se confundindo com outros princípios, linhas de pensamento se cruzam e pautam caracteres que

devem compor o conceito perfeito, exemplo disso, Cooperação, Integração e Solidariedade. Devido a essa exposição, será delineado qual carácter mais se encaixa na definição de fraternidade.

Logo depois, torna-se necessário trazer os aspectos legais, no que tange à manifestação da atuação de diversos direitos. Dentre os doutrinadores e pesquisadores elencados, há que se destacar o pensamento de Antonio Maria Baggio, que resgata o princípio da fraternidade mediante a participação. E, de Eligio Resta, que prepondera sobre o comprometimento.

Portanto, há uma correlação entre esses conceitos de fraternidade, propondo uma interdependência de elementos, esclarecendo que a ausência de um acarreta a inefetividade do outro.

Partindo do conceito construído ao longo da monografia, o propósito almejado será o de identificar os meios capazes de trazer a fraternidade e seus efeitos para o âmbito social, derrubando as barreiras que a impedem de ser efetiva, de modo a criar um arcabouço fundamentado e explicativo.

## EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O princípio da fraternidade tem uma relação muito íntima com o direito, no âmbito jurídico. O ordenamento brasileiro transmite a ideia que o direito foi criado, em tese, para organizar uma sociedade, pautado em regras de convivência e estabelecimento de condutas consideradas corretas. Por isso, quando se traz à tona um princípio revolucionário que auxiliou a construção de direitos, pode-se perceber um liame entre eles, que é justamente o fato deste princípio não estar à mercê de regras impostas por um Estado, a sua existência é anterior, primordial e imprescindível a cada indivíduo/homem que compõe a sociedade.

Por este enfoque, a fraternidade deve ser compreendida como um direito natural, que decorre essencialmente da própria condição de ser humano, superando ideologias, religiões ou escolas de pensamento, veio muito antes das lutas por direitos.

Ressalta-se que do ponto de vista de Rosseto (2013), historicamente tanto o Direito quanto a fraternidade partiram da mesma fonte, a “dimensão do ser humano e de suas relações”, ou seja, ambos surgiram em tempos remotos, confundindo-se com a própria história da humanidade.

Entrelaçar os dois originaria uma nova metodologia interpretativa, dinâmica e crítica, passível de resoluções justas dos conflitos do outro como motivo de ser da própria existência, sem deixar de aplicar os dogmas, princípios e regras disciplinados pelo Direito.

Posto isso, fazer um breve relato histórico é de extrema importância para se chegar ao objetivo visado. A Revolução Francesa de 1789 foi marcada pela queda do regime absolutista, e também foi a primeira vez na Idade Moderna em que se praticou a fraternidade em sua vertente política. O princípio em questão foi um dos ideais da rebelião e integrou, posteriormente, um dos objetivos da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, *liberté, égalité e fraternité* (liberdade, igualdade e fraternidade).

Essa declaração é um dos documentos de maior relevância mundial e principalmente, tem notável caráter universalista. Em seu conteúdo, pode sintetizar o pensamento iluminista liberal, símbolo do Estado Liberal, o qual pretendia construir uma sociedade repleta de valores, que deveriam ter alcance internacional, atingindo todos os homens, sem qualquer tipo de distinção, seja de país, etnia, religião, ou qualquer outra característica. O intuito era claro: defender o direito de todos, propondo uma vida digna, capaz de assemelhar e abarcar as diferenças, trabalhando em conjunto com a igualdade e liberdade.

O slogan da revolução sobreviveu e foi o alicerce para a construção de uma democracia liberal, tendo como propósito acabar com uma monarquia opressora e absolutista,

que privilegiava pequena parte da sociedade em detrimento de uma massa miserável, pobre e sem condições. A desigualdade e a injustiça eram tamanhas que despertaram a revolta e o interesse de eruditos da época; a simples possibilidade de construir uma sociedade mais igualitária, onde as diferenças pudessem desaparecer à medida que o desenvolvimento fosse surgindo e, por consequência, se organizando, trouxe um suspiro de “salvação” para o que todos achavam impossível.

Essa revolução tinha por objetivo inicial dismantelar a estrutura de poder alicerçada em séculos de firme controle social. Contudo, acabou transformou-se em uma guerra sangrenta, que gerou pobreza, terror, incontáveis execuções e uma justiça abstrata, que em tese, nunca foi alcançada, pois o fim não justificou os meios utilizados.

O empenho dos estudiosos à época, teve como objetivo transformar essa tríade em direitos positivados, que formariam um novo cidadão. Ficariam para trás reis, nobres e aristocratas, que se apegavam firmemente à riqueza e ao poder, para emergir a então classe que sustentava a elite - os camponeses e os burgueses, mostrando que esses também eram seres humanos, ou melhor, cidadãos de direito.

A liberdade e a igualdade permaneceram em evidência no pós-revolução e tornaram-se direitos almeçados pelas sociedades. No entanto, ao mesmo tempo que a liberdade contemplava dimensões, política e pessoal, a igualdade, abarcava ideias de identidade de direitos perante as leis de um Estado, os dois princípios ficavam sem sentido, simplesmente porque não havia o auxílio da fraternidade.

Como afirma Baggio (2008):

Liberdade e igualdade conhecem, assim, uma evolução que as levou a se tornarem autênticas categorias políticas, capazes de se manifestarem tanto como princípios constitucionais quanto como idéias-força de movimentos políticos. A idéia de fraternidade não teve a mesma sorte. Com exceção do caso francês, como princípio político, ela viveu uma aventura marginal, o percurso de um rio subterrâneo, cujos raros afloramentos não conseguiam irrigar sozinhos, a não ser esporadicamente, o terreno político. Enfim o pensamento democrático a respeito da fraternidade manteve-se em silêncio. (pp. 8-9)

Esse ideário poderia transformar um país desigual, fracassado economicamente e desorganizado politicamente, em uma nação justa, livre e igual. No entanto, foi dado êxito e observância a liberdade e a igualdade, deixando de lado a fraternidade que faria uma grande diferença.

Como bem demonstra Baggio (2008) que a relevância da trilogia de 1789 é o fato da fraternidade adquirir uma dimensão política, mediante aproximação e interação com os outros dois princípios que caracterizam as democracias atuais: a liberdade e a igualdade. Porque, de fato, até 1789, fala-se de fraternidade sem a liberdade e a igualdade civis, políticas e sociais; ou fala-se de fraternidade em lugar delas. Tal trilogia removeu a fraternidade do âmbito das interpretações – ainda que bem matizadas – das tradições, inserindo-a num contexto totalmente novo ao lado da liberdade e da igualdade, um *novum* que é anunciado e logo em seguida decai. Permanecem em primeiro plano a liberdade e a igualdade – geralmente mais antagônicas do que aliadas (justamente por serem desprovidas de fraternidade) -. quase sempre integradas entre si no seio dos sistemas democráticos.

A tríade revolucionária tem sua primeira participação com J. M. Roberts (1976) e a maçonaria. Entretanto, está profundamente enraizada na cultura cristã, expandindo-se gradualmente para a construção de um bem-estar social. Após o bicentenário da revolução, ganhou espaço nas mesas de discussões e pesquisas, tendo uma manifestação intensa na Revolução de 1848, demonstrando grande esforço em realizar novas interpretações do conceito de fraternidade.

Sustenta o célebre Martinelli (1988) que a trilogia é a sinalização de uma virada histórica:

*Liberté, égalité, fraternité* [...] constituíram, durante dois séculos, o núcleo normativo e o critério interpretativo da sociedade moderna. Os três princípios não expressam conceitos e aspirações radicalmente novos, mas se transformaram e se estenderam à ação coletiva, adquirindo um significado universal e definido, com especial vigor sintético, o projeto moderno da sociedade desejável. (p. 57)

A interpretação que se dá é de que uma sociedade perfeita teria como base esses três princípios, juntos, e que a fraternidade, por sua vez, seria o vínculo fundamental da cidadania; ela não negaria as conquistas da liberdade e da igualdade, muito menos seria subordinada a alguma delas, mas sim vivenciaria as suas diferenças e criaria laços que as interligassem para cumprir com o fim buscado.

Dessa maneira, os momentos pós-revolução foram marcados pela manifestação, não-obrigatória, primeiramente da liberdade e logo depois, da igualdade. O princípio da liberdade foi o primeiro que figurou nos textos constitucionais, tendo sido classificado como direito de primeira geração, baseado em lutas sociais na busca de efetivação. Posteriormente, veio a Revolução Industrial e com ela as mazelas sociais, as desigualdades, tendo o povo lutado pelo

reconhecimento da igualdade dos homens perante a lei, fato que perdura nas práticas da sociedade brasileira até os dias atuais.

Por isso, a questão a ser respondida é: porquê a fraternidade se tornou um princípio esquecido?

Segundo a visão de Antonie (1981), a atuação da fraternidade dentro do arcabouço político não foi tão produtiva quanto a manifestação de liberdade e igualdade, e a sua essência no cristianismo atrapalhou na criação de novas interpretações, pois seria necessário entender a fraternidade como um laço universal munido de conteúdos fortes, desde que não sejam aqueles providos de raízes cristãs, devido ao fato de não possuírem reconhecimento geral.

A cruel perseguição alemã aos judeus e a outras minorias, ocorrida durante a Segunda Guerra Mundial, foi um episódio que deixou uma mácula irreparável a história da humanidade. O descaso com o mencionado princípio foi visível, dando lugar à crueldade e à total falta de empatia, que chocaram o mundo à época. O holocausto demonstrou apenas a ignorância de uma geração que se deixou seduzir por discursos demonizantes e se uniu para exterminar uma parte da sociedade que considerava impura e conseqüentemente, apagar a noção de fraternidade antes presente em seus corações.

O direito parecia não existir, ou melhor, existia somente para alguns, retroagindo à época das disparidades, em que era visto como mero apetrecho, utilizado quando necessário, mas descartado quando conveniente, perdendo seu verdadeiro valor, impedindo a manifestação do senso de ética e justiça da sociedade.

O Direito, que igualmente, denominamos instituição político-normativo-jurídica da Sociedade, nasce da consciência, da experiência social, dos interesses sociais, bem como com o objetivo de regular a vida do Homem em Sociedade. Nesta concepção, o Direito constitui síntese de valores morais, éticos, políticos, econômicos, religiosos e culturais da Sociedade. (DIAS; MELO; SILVA, 2009, p. 29)

O intuito pós-guerra era organizar uma sociedade, propiciando a paz, reconstituindo os direitos e garantindo que esses não fossem mais abandonados. No entanto, a prática divergiu da teoria, após tanta barbárie, o medo se instalou e mesmo com o fim da guerra, ele permaneceu. Isso originou ideologias fundadas em disparidade, nas discriminações de gênero, nacionalidade, religião e outros modelos; bem como, na revolta de grupos sociais em vários pontos do mundo, que ainda sofriam algum tipo de abuso desumano.

Posto isso, a fraternidade está para auxiliar o direito, capaz de introduzir a idéia de deveres que todo ser humano tem para com a comunidade e esta para com ele. Destina-se à

proteção de grupos humanos e da dignidade de cada um, tendo um caráter universal, um direito fraterno baseado num “pacto entre iguais”, onde não há prevalência de uns sobre os outros, alcançando a todos, não importando as diferenças. Passou a ser intitulado como a terceira geração dos direitos fundamentais, que contribui com a plena efetividade da liberdade e da igualdade. Por fim, assegura o mínimo de direito, considerando todas as diferenças entre as pessoas, mas se reconhecendo como irmãos.

Em suma, trazer a cronologia do princípio estudado propiciará um melhor entendimento sobre a temática na qual estava inserido, historicamente; contextualizando o seu desenvolvimento e sua relevância contributiva para com o direito. Essas foram apenas considerações introdutórias que traçaram uma perspectiva jurídica, sendo um norte para a posterior interpretação de diferentes obras, doutrinas e conceitos. Identificar os pontos de vistas do princípio da fraternidade, abordagem que será feita no segundo capítulo, provocará a apresentação das perguntas corretas em relação as dificuldades de sua aplicabilidade perante a Constituição Federal.



## 2 CONCEITO DE FRATERNIDADE

Definir a fraternidade sempre foi uma dificuldade presente ao longo do tempo. A presença de diversas vertentes doutrinárias e visões diferenciadas sobre o significado de fraternidade demonstrou a dificuldade de adotar uma definição majoritária para um entendimento unificado. Deste modo, esta será a primeira barreira a ser derrubada, levando em consideração significados dados por célebres pesquisadores, que por muito tempo vêm se aprofundando e aperfeiçoando sobre o tema.

Partindo de uma premissa etimológica, o termo fraternidade:

Tem origem no vocábulo latino *frater*, que significa irmão, e no seu derivado *fraternitas*, *fraternitatis* e *fraternitate*. É substantivo feminino que apresenta três significados: (a) parentesco de irmãos, irmandade; (b) amor ao próximo, fraternização; e, (c) união ou convivência de irmãos, harmonia, paz, concórdia, fraternização. O verbo fraternizar, por outro lado, vem da união de fraterno + izar, e apresenta quatro significados, quais sejam: (a) v.t.d unir com amizade íntima, estreita, fraterna; (b) v.t.i, v.int. unir-se estreitamente, como entre irmãos; (c) aliar-se, unir-se; (d) fazer causa comum, comungar das mesmas idéias, harmonizar-se. (VIAL, 2007, p. 190)

A partir disso, se pôde perceber a primeira ligação das palavras fraternidade e irmandade, o objetivo a ser perseguido permanentemente pela maioria das sociedades deve ser constituir a paz e o respeito às diferenças de natureza humana. Não importando as divergências entre os seres humanos, mas sim o pressuposto de que todos possuem um laço fraterno de irmandade. No entanto, a problemática consiste na compreensão de tais fins, mesmo essa filosofia presente em diversos grupos, não se consolidou de maneira fixa dentro do Direito.

Partindo desse pressuposto, a Escola de Sofia (instituto composto por pesquisadores e estudiosos, os quais possuem a concepção de cooperação em prol de um ideal comum), é um local em que a unidade é o alicerce do pensamento e dessa forma, o poder construir um diálogo acerca da fraternidade se tornou um dos objetivos principais.

Como afirma Baggio (2008, pp. 10-15, apud Veronese, 2015, p. 27), diz que a “fraternidade seria uma contraposição à idéia de divisibilidade, conflito, propondo um *modus vivendi* baseado em Harmonia e Coletividade”. A base seria uma sociedade cívica, ou melhor, o modelo de uma sociedade ideal, onde exista a convivência das diferenças e a interação das culturas, sem que isso acarrete em caos social.

Complementando essa visão, o pesquisador Peter Habermas dispõe que a fraternidade possui dois elementos primordiais para a sua conceituação: a participação e a cooperação. Para que uma sociedade se torne fraterna, ela precisa participar e integrar ações dispostas no texto constitucional. No Brasil, essa idéia está explícita no preâmbulo da Constituição da República Brasileira de 1988.

Já segundo a percepção de Dworkin, Duguit e Restá, o conceito de Fraternidade está ligado diretamente ao Comprometimento. O primeiro parte do posicionamento de que os princípios correspondem às normas que determinado meio social possui (sistema da common law). Para este estudioso, uma comunidade será fraterna quando os valores morais exigidos se comprometerem e forem recíprocos com os pautados pelos legisladores. Visto isto:

O conceito de fraternidade está próximo ao de comunidade e irmandade, pois há a necessidade de um fator de compreensão mútua acerca de quais os valores são legítimos. E é através do processo de aceitação de valores, e não apenas de criação participativas de valores que se legitima determinado sistema jurídico. (DWORKIN, 2007, p. 245, apud VERONESE, 2015, pp. 55-56)

Já Duguit (2008, p. 18, apud Veronese, 2015, p. 60), predispõe que o homem sempre viveu em sociedade. A formação de agrupamentos sociais foi o ponto de partida, tendo, por consequência, despertado a criação de laços interdependentes, os quais desejam atender os interesses da vida em comum, garantindo a reciprocidade dos trabalhos de acordo com as vocações individuais. A construção dessa relação nada mais é do que uma manifestação de Solidariedade. Visto isso, para o autor, todos os seres humanos, de certa forma, nascem em igualdade de liberdade, mas aos poucos ocorrem as limitações às suas liberdades individuais.

Além disso, o autor ainda expressa sua opinião sobre o papel do Estado, o qual deveria ter maior compromisso com a Solidariedade social, obedecendo às leis como se fosse um cidadão comum, com a finalidade de manter os direitos individuais.

A partir disso, correlações com o princípio estudado podem ser feitas, pois segundo a visão de Duguit, a formação própria da sociedade advém de um desejo recíproco de Solidariedade, em que o direito deve ser o mecanismo útil capaz de promover a harmonia social e preservar as relações sociais. Enfim, para ele, a idéia de Solidariedade social é semelhante ao conceito de fraternidade.

Restá (2004, p. 13, apud Veronese, 2015, p. 69), por sua vez, caracteriza o direito fraterno como uma forma pela qual se pode crescer um processo de auto responsabilização, mas para que isso ocorra, a inexistência de rivalidade entre 'irmãos inimigos' – o autor define

como uma sociedade incapaz de compartilhar algo profundo - deve ser preponderante, ou seja, se faz necessária a adoção de amizade, para haver o reconhecimento das diferenças do outro através de um agir unificado e centrado, pautado exclusivamente no comprometimento com a pessoa humana. Dessa forma, o autor traz um conceito substancial, como Comprometimento, ou ainda União entre os seres humanos.

Juntamente com Resta, Roberto Dromi, em seus estudos, defende que a solidariedade vem reforçar instituições consagradas, como a democracia. Aliás, o postulado da fraternidade passou a confundir-se com a solidariedade, tendo com isso, menosprezado o valor que possui. Apesar destes princípios se complementarem, não se confundem. Ainda que exija a existência de um elo entre indivíduos, a solidariedade não exige uma convivência harmoniosa e recíproca dos indivíduos. A fraternidade, no que lhe concerne, além de exigir um vínculo relacional, também reivindica uma convivência harmônica e recíproca, bem como uma coexistência como irmãos, por natureza semelhante porque fraternos.

Logo, não significa possuírem o mesmo conceito, sentido e fins. A similitude é inegável, mas partindo da idéia de que o princípio da solidariedade está relacionado diretamente com a estabilidade e a prestação, pode-se entender um meio-termo entre direito e obrigações, fator elementar à solidariedade, bem como uma satisfação individual em face do Estado. Resumindo, é o respeito à identidade do outro e de suas concepções.

Ato contínuo, a participação e o comprometimento são itens cruciais na busca por um conceito à fraternidade. Os valores constitucionais demandam participação popular para serem efetivos e esses valores devem ser reunidos pela constituição, demonstrando seu compromisso com a sociedade. Além disso, outro componente relevante é o processo de integração, que em linhas gerais, seria o respeito à condição do outro, no qual se faz necessária a construção de um diálogo produtivo e que se adeque à realidade de cada grupo social.

Oliveira (2015, p. 52, apud Veronese, 2016, p. 91), defende que “o fundamento ético da fraternidade exige uma postura hermenêutica comprometida com a compreensão da realidade social em que inserida a pessoa e suas relações fraternas”. Por isso, a unidade do ser humano é, acima de tudo, a compreensão e o respeito mútuo que se deve ter, a aceitação do diferente, até porque todos são iguais, apenas criados com diferenças de pensamento, cultura, religião, características físicas, mas o direito atinge a todos e tem o poder de união.

Destarte, a atuação da fraternidade só será possível quando a sociedade deixar de lado a ignorância, entendida esta como falta de conhecimento, o não saber, o desinteresse pelo diferente. Compreender a alteridade dos outros seres humanos e aceita-la é uma via de mão

dupla, tratando cada um com o mesmo respeito e dignidade com que deseja ser tratado, para que assim, haja um funcionamento saudável de direitos e deveres.

Em contrapartida, alguns autores sustentam que a fraternidade nunca será alcançada, pois se trata de uma utopia, estes dizeres remetem a uma reflexão importante: utopia alude à uma luta por direitos a serem conquistados e, estes, por consequência, à criação de leis. Baggio (2011, p. 16, apud Veronese, 2016, p. 81), sob uma perspectiva realista, dispõe que “enquanto condição humana deve ser conquistada, não é uma utopia, mas sim, uma estratégia de maior eficácia”.

Aspectos mais atuais evidenciam maneiras correlacionadas com circunstâncias gerais do que seria a fraternidade. Tosi (2009, p. 59, apud Veronese, 2016, p. 129) delinea que ela remete a idéia de um “outro” que não sou eu nem meu grupo social, mas o “diferente” diante do qual tenho deveres e responsabilidade, e não somente direitos a opor. O ato de ser fraterno consiste em ter deveres com a comunidade e com o outro, ajudando, orientando e se importando de maneira recíproca, não sendo necessário reclamar qualquer tipo de reconhecimento, mas apenas viver com dignidade.

O ideário proposto é a constituição de uma comunidade universal, uma unidade de diferentes, onde os povos possam viver em paz entre si. Independentemente de quem ocupar o poder, o que prevalecerá é o respeito com suas próprias identidades. Por outro lado, a sua ausência afastaria a possibilidade o contato com o “outro”, além de não permitir a construção de uma personalidade com o coletivo.

Logo, a fraternidade deve ser vista como um direito natural, sendo um dos elementos primordiais da essência humana, ultrapassando teorias ideológicas, religiões ou escolas de pensamento, se resumindo simplesmente ao âmago do que o ser humano é e a forma com que ele deve agir.

Tudo isso fica bem evidente nas manifestações de valor social e na efetividade desse princípio, no entanto, a necessidade de identificar o real *modus operandi* da fraternidade dentro do âmbito social se faz indispensável e para que isso aconteça, a construção de uma definição é um auxílio fundamental, contribuindo para uma melhor compreensão das políticas públicas garantistas.

O princípio da fraternidade prima pelo seu reconhecimento e não pelo seu renascimento, foi esquecido por motivos obscuros, mas esteve presente na manifestação de diversos direitos com o intuito de sistematizar que sem ele a efetivação destes não existiria. A desestruturação de um sem o outro ficou evidente no decorrer da história, exemplos disso: o holocausto, milhares de refugiados espalhados pelo mundo, o surgimento de regimes

totalitários, bombas atômicas, genocídios, miséria, além das diversas outras formas de violência que foram banalizadas, tudo tendo como fim vingar-se de alguma atitude. Essa é a mais clara demonstração da crueldade do ser humano caso não lhe ensine os verdadeiros fins dos direitos, os limites que devem possuir e o porquê foram estabelecidos, protegê-los é o mesmo que amparar a dignidade da pessoa humana.

Mudar essa ótica é dar uma nova configuração às circunstâncias que envolvem o ambiente social, devendo basear-se na ética de responsabilidade, na solidariedade e na compaixão, sobretudo na fraternidade, sustentada pelo cuidado, no valor intrínseco de cada coisa, no trabalho bem feito, na competência, na honestidade, na transparência das intenções e realidade das ações. Dessa forma, poderá proteger as relações, bem como evitar o sofrimento humano, preservando a sua integridade.

Sandra Regina Martini Vial, sustentada pela contribuição de Eligio Resta, informa de maneira natural que os principais pressupostos do Direito Fraternal são, em breve síntese: um direito jurado conjuntamente entre irmãos na dimensão de um acordo estabelecido entre partes iguais; um direito livre de uma identidade legitimadora; a constatação de que os Direitos Humanos somente podem ser ameaçados pela humanidade; um direito não violento; um direito que busca (re)dimensionar os poderes constituídos; um direito que pretende a inclusão; propõe a ruptura do amigo-inimigo. Por isso, trazer esses elementos preleciona a relação primordial desse direito para com a humanidade, os Direitos Humanos, a Democracia e a paz, não pregando a imposição de um único rito ou uma só verdade.

Por mais que a fraternidade tenha sido esquecida pelos outros dois princípios que compõem a tríade, o espaço que ela ocupou na antiguidade tinha um contexto mais espiritualizado. Na atualidade encontrou um lugar próprio, no qual foi nomeado como um direito fundamental, capaz de transformar uma sociedade, buscando uma nova visão do cidadão, enquanto habitante e possuidor de direitos, neste contexto intercultural.

Uma visão histórica dos “Códigos Fraternos” na expressão de Resta (2004, p. 34), bem como foi citado no início desse capítulo, se apresenta na espontaneidade da comunidade, na cidade que se esqueceu da virtude coletiva e interiorizou a inimizade e, depois de séculos em que paulatinamente fora destruída a despolitização da amizade, desperta um outro sentido na forma da fraternidade em relação ao próximo, tornando-se mais complexa, mais introjetada na comunidade política.

Partindo dessa idéia, o conceito de fraternidade pressupõe uma nova forma de análise do direito e, para isto, requer a reestruturação das políticas públicas que visam uma inclusão social baseada na junção de respeito, diálogo, compreensão, comprometimento e

principalmente, união entre os cidadãos. Isso pode trazer um tom idealista ou até mesmo utopista à essência da fraternidade, que na maioria das vezes pode vir a ser criticado, no entanto, foi o meio mais adequado de fazer com que a fraternidade voltasse a respirar, ou seja, florescesse para o direito, atingindo a todos, indiscriminadamente e, fortalecendo, dessa maneira, os laços estabelecidos pelos direitos sociais.

A criação de um Código de Reciprocidade seria uma alternativa para solucionar tal face dessa problemática, um remédio imprescindível para curar o ciclo de rivalidades e adotar respeito mútuo. Fato capaz de promover harmonia dentro da comunidade, bem como gerar deveres iguais, não importando a classe social, a raça ou a religião.

Reforçando a idéia apresentada, a essência do pensamento do autor é o Comprometimento individual. O processo de inclusão seria o instrumento para aproximar os indivíduos, agindo unificadamente, fomentando os direitos humanos e da pessoa humana em si, reconhecendo o outro como seu semelhante. Isso seria o esforço individual de cada um, na sua particularidade, mas ainda há o esforço coletivo, conhecido como Solidariedade, aquele que aposta no bem comum, cooperando voluntariamente e objetivando a promoção da paz.

De acordo com o ex-Ministro Carlos Ayres Brito (2007, p. 98), “a Fraternidade é o ponto de unidade a que se chega pela conciliação possível entre os extremos da Liberdade, de um lado, e, de outro, da Igualdade. A comprovação de que, também nos domínios do Direito e da Política, a virtude está sempre no meio (*medius in virtus*). Com a plena compreensão, todavia, de que não se chega à unidade sem antes passar pelas dualidades. Este, o fascínio, o mistério, o milagre da vida”.

Logo, ela está inserida do começo ao fim entre os princípios que regem as Cartas Magnas, bem como as Constituições de outros Estados, os pactos e as convenções. Compor o exercício da humanidade nas relações interpessoais, provavelmente é uma das manifestações mais claras que culmina em um direito justo, formado, sobretudo, por um panorama ético, colocando-se no lugar do outro antes mesmo de pensar em si mesmo, imaginando sentir o que o outro sente, antes de julgá-lo ou apontar-lhe o dedo. E, assim, ir construindo aos poucos um respeito à dignidade da pessoa humana, sem ter a necessidade de idealizar subterfúgios capazes de motivar a geração de preconceitos ou violências. A habilidade de complementar a igualdade e a liberdade é voltar à concepção original da atuação fraternal.

Cunha (2007, p. 495, apud Maia, 2014), afirma que o Direito Fraternal poderá ser uma nova forma de se organizar de maneira significativa a juridicidade do século XXI.

O Direito, no seu berço romano, nasceu como direito objetivo. Passou depois para o subjetivismo ainda hoje vigente. Os Direitos Humanos colocaram um desafio que perturbou profundamente os pretenses donos do Direito. Mas, depois da liberdade e da igualdade (aliás ainda não cumpridas) é chegada a vez da fraternidade no Direito, que é a sua própria superação e a sua própria consumação. O Direito do século XXI será um direito fraterno, ou não o será.

Pode-se deduzir explicativamente que o Direito Fraterno, segundo Sandra Vial é uma metateoria, ou seja, uma teoria das teorias, cujo estudo propõe uma forma peculiar de análise do direito atual, concomitantemente, a reestruturação de todas as políticas públicas que pretendam uma inclusão de fato universal. Em outras palavras, se o direito e o direito fraterno andarem de mãos dadas, acarretarão a efetividade das normas constitucionais, neutralizando as desigualdades sociais sofridas pelas classes menos abastadas e assim, ajustando os interesses da comunidade.

Para que toda essa sistemática seja criada de uma maneira que gere resultados é necessário compreender a importância de uma ordem social, a qual dá um valor especial ao papel do ser humano dentro de uma comunidade. As manifestações das atitudes do homem e, como elas influenciam no andamento harmônico deste meio, devem estar pautadas na ética e no respeito à dignidade, absorvendo as informações capazes de não cegar e consequentemente, não permitir que caia num limbo da ignorância.

À medida que se estabelece esse panorama é fundamental buscar auxílio de princípios que façam essa atuação se tornar dinâmica, bem como, a necessidade de interação e a participação entre indivíduos, visando a construção da unidade no seio social. Esses princípios que dão base a edificação social não podem existir um sem o outro, desestruturaria o agir de todos, como se faltasse uma peça do quebra-cabeça. A fraternidade sem a igualdade e a liberdade é uma falsa fraternidade; a liberdade sem a fraternidade é a não concretização da dignidade humana e o desrespeito às liberdades individuais e coletivas; e, a igualdade sem a fraternidade é como um poder soberano usurpado, fracos tentando retirar a autoridade dos poderosos. A carta magna dispõe no seu texto o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil que é construir uma sociedade livre, justa e solidária, ou seja, perfeita, composta por caracteres importantes que juntos consagram o direito e a justiça.

Evidencia que a fraternidade é essencial para a convivência humana, ela está ligada às formas de convívio, padronizada em costumes e condutas sociais, além de desenvolver um firme alicerce na ética, no respeito aos direitos humanos, visando a justiça. Independente das

dominações conflitantes pela busca do poder, estabelecer o bem estar social é um dos fatores essenciais.

Refletindo sobre todos os aspectos apresentados, se pode notar que a fraternidade possui diversos instrumentos capazes de auxiliá-la na sua efetivação concreta. Um meio em que há presença de diálogo, juntamente com interação, respeito, justiça, ética, igualdade, liberdade, tolerância e outros direitos é aquele capaz de reproduzir o que está escrito no papel, na Constituição, nos Tratados e convenções internacionais. A influência desses instrumentos demonstram o modelo perfeito de fraternidade, que é a essência para a manifestação de outros direitos sociais.

Sair da zona de conforto, onde há egoísmo e prepotência, é o primeiro passo a ser dado para se permitir compreender o outro, ser capaz de ouvir e posteriormente, dialogar, analisando as circunstâncias que envolvem o meio no qual não se está habituado, passando a adquirir novos valores e aprender com eles. A solidariedade é um exemplo claro disso, um valor social que ultrapassa fronteiras e culturas, se estende a todo ser humano e é o ponto de partida de outros valores, como a paz, o desenvolvimento e o respeito ao diferente. Retirar o véu da ignorância é abrir as portas para o aprendizado do novo, respeitando as particularidades de cada cultura; ter medo do desconhecido é a maneira que se encontra para evitar o diferente, mas não a mais inteligente. Por isso, conhecer, ter a humildade de ‘saber escutar’ e analisar, contribui para a conservação dessa solidariedade.

O reconhecimento que o princípio da fraternidade vem buscando tem como importante justificativa a aquisição de direitos através de políticas públicas sociais, sendo respaldadas por leis, regimes, instituições nacionais e internacionais que garantem o amparo jurídico necessário para tais conquistas. Posto isso, a repercussão dessas políticas é a construção de uma cidadania, a qual está envolta por objetivos (justiça social, participação, coesão social, equidade, responsabilidade, ética e solidariedade) que as pessoas adquirem com lutas sociais, atravessando muitas dificuldades, almejando resultados que na prática deveriam ser normais. Dessa forma, a atuação do Direito Fraternal não é apenas um resquício do passado que tenta florescer no presente, ele está vivo, entranhado nas constituições como um instrumento transformador, possuindo a valiosa responsabilidade de desenvolver uma sociedade humana solidária, fraterna, íntegra, respeitosa e digna.

O Direito Fraternal constrói relações interpessoais através de direitos e deveres, deixando no passado a assistência predominantemente estatal e passando a uma sociedade que busca interculturalidade, pluralidade e diversidade, exaltando a dignidade da pessoa humana de maneira mais simples. Diante disso, não é possível falar de um futuro sem fraternidade, ela



recusa a toda a hipocrisia e segundo o pensador Resta (2006, p. 7), a fraternidade é entendida como a “consciência de dever de distanciar-se da lógica da inimizade e compartilhar espaços comuns com cada outro indivíduo, com sua vida, história e dignidade”.

O célebre filósofo acredita que quando a ética e a moral de uma sociedade estão correndo o risco de se destruir pelas grandes revoluções jurídicas da modernidade, o direito se torna efetivamente necessário para fortalecer as relações e condutas humanas, devendo atuar ativamente. A intolerância está presente no trabalho, na família, na política, nas igrejas, nas escolas, além de existir a repressão de idéias censuráveis não permite que as pessoas solucionem os conflitos individualmente, o manto da razão própria as cega, fazendo com que elas recorram ao judiciário e se amparem nele, abarrotando-o com milhares de processos. Tudo isso simplesmente por serem incapazes de dialogar civilizadamente, na tentativa de um acordo. Esses são os nítidos sintomas da doença que assola a sociedade moderna.

Resta deixa bem claro a solução adequada para esse problema, propondo que a sociedade possui dois caminhos: repensar suas relações jurídicas levando em conta que cada um assuma a responsabilidade pelos seus atos e respeite o direito do próximo, enquanto expressão evidente da fraternidade; ou corre o risco de não haver futuro para o direito. Logo, uma análise deve ser feita, levando em consideração o bem estar social, sem brigas e sem inimigos, priorizando a comunidade como um todo.

A exigência mais sentida no mundo de hoje é a reconstituição dos relacionamentos humanos em todos os âmbitos da vida social: desde aquele familiar até o relacionamento entre as Nações e os Povos. Redescobrir e atuar novas formas de relação, que correspondem às novas formas éticas e jurídicas que garantem a justiça em todos os relacionamentos, para o bem de cada indivíduo e da sociedade; é o objetivo perseguido por juristas, advogados, professores e estudantes empenhados no mundo do Direito e da Justiça, nos quais vivenciam a Fraternidade. (LUBICH, 2017)

A fraternidade é reconhecida pelo meio acadêmico como uma fundadora de direitos fundamentais, especialmente os de terceira geração, por mais que auxilie os outros também. Esses direitos são considerados produtos da história, resultado de diversas lutas sociais que idealizavam suprir carências humanas que surgiram no meio de batalhas pelo poder. Ato contínuo, os direitos de terceira geração foram denominados como ‘metaindividuais’, porque valorizavam não só a proteção individual de cada homem, mas sim da coletividade social, por serem direitos pertencentes a todos e não a uma pessoa em especial como indivíduo. Com isso, evidente demonstrar que tais direitos pertencem a um acervo de conquistas humanas, fortalecendo e potencializando direitos que antes já existiam, mas que juntos são mais fortes.

Resta, enquanto estudioso, aprofundou seus conhecimentos na conceituação de fraternidade, e fez observações interessantes ao longo de suas pesquisas sobre temas que possuíam relação direta com ela. Um exemplo disso foi a amizade: ele assegurou que o mundo moderno acelera o processo ambivalente da amizade. Em outras palavras, a incerteza está representada pela contradição inclusão e exclusão, ou seja, hoje há uma grande premissa a ser seguida: “direito a se ter direitos”, isso define a inclusão, mas os meios para essa inclusão, na maioria das vezes, se dá pela não permissão ao acesso desse direito, categorizando a exclusão. Por isso a fraternidade entra nessa concepção como o instrumento capaz de mudar essa sistemática, mostrando que normas previstas na Constituição e nas leis devem ser trazidas para o mundo dos fatos e ser aplicadas efetivamente, não permitindo que elas permaneçam apenas no papel. Logo, tornar real o que diversas pessoas lutaram para conseguir e, conseqüentemente, demoraram para ter, de fato, uma lei que prevenisse e confirmasse essa conquista, deixar com que esse direito fique somente nos livros, é o mesmo que vencer uma guerra e não ser vitorioso.

No mais, é indubitável a presença do princípio da fraternidade nos pequenos detalhes da construção de um direito ideal, justo e digno. A atuação dele se faz através da cidadania, da participação política e da educação, para que assim possa curar as mazelas sociais e transformar a realidade.

Quando se fala da participação da população na política, é nítido o ponto que se pretende chegar, refere-se à grande parte da população que não debate os direitos constitucionais, mas que se degradam por determinados assuntos, não tendo por conseqüência um consenso. Daí surge a participação, um dever altruísta e social de todo cidadão em envolver-se com assuntos que dizem respeito a toda comunidade. Essa é mais uma expressão do exercício da fraternidade, por isso, integrar, participar, cooperar, dialogar e respeitar são os instrumentos que formam esse princípio e dão força para ele se manifestar e garantir os direitos fundamentais de cada indivíduo dentro de uma comunidade.

A necessidade indispensável de deveres entre os cidadãos tem como finalidade garantir uma ordem jurídica razoável, sem discrepâncias em relação às obrigações previstas na carta constitucional e que devem ser cumpridas de tal forma a efetivar o exercício do direito.

A regra que consiste basicamente em reciprocidade aborda a questão moral de “se colocar no lugar do outro”, antes mesmo de julgá-lo. Isso traz um valor social capaz de influenciar o direito e englobar perspectivas que devem ser discutidas, renovando e adaptando idéias constitucionais, para então interpretar problemáticas e apresentar soluções. Permitir o

diálogo é uma delas, aproximando culturas e valores diferentes, construindo um ambiente próspero e harmonioso.

Em vista disso, o Brasil apresenta um grande potencial para ser um Estado Fraternal, afinal, o preâmbulo da magna carta preceitua que tal nação é formada por,

Representantes do povo brasileiro, que se reuniram em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (BRASILEIRA, 1988, p. 01)

Refletindo o texto supracitado, fica evidente que o Estado Brasileiro tem um grande potencial para ser um Estado Fraternal, ou seja, comprometido e cooperativo tanto internacionalmente como participativo internamente. Em outras palavras, a união da comunidade abre a possibilidade de ascensão valorativa do indivíduo dentro dessa sociedade, à medida que um homem luta para conquistar garantias próprias e coletivas, se torna um cidadão consciente e passa a ser tutelado e respeitado.

Enfatizando esse ponto de comunidade ideal interligado ao princípio ora estudado, percebe-se que é a Fraternidade, com a imposição de obrigações recíprocas e com suas exigências de unidade entre os cidadãos, que permite que se apliquem princípios morais diante de um caso concreto. A ausência dela gera, por conseqüência, a carência de legitimidade dos outros princípios. Por isso, o comprometimento mútuo é o ponto de partida para preservar essa conexão estabelecida no século XVIII, durante a Revolução Francesa, assumindo a interdependência que determinará a continuidade desse vínculo, garantindo uma justa aplicabilidade do direito.

Analisando a realidade atual, o pensamento exposto referente ao fato de se alcançar tal comunidade através do direito fraterno é como idealizar algo impossível. No entanto, os meios apresentados para aparar as arestas expostas são o pontapé inicial para deixar a inércia para trás e desenvolver pontos específicos do direito e das obrigações, principalmente aqueles que se referem a terceira geração. Dessa maneira, pouco a pouco, o ciclo deixará de ser vicioso, (lutas pelos direitos, garantias na constituição, concessão aos ricos e denegação aos pobres, ou seja, privilegiando classes abastadas) e, evoluirá a um patamar de legitimidade, algo palpável que alcance a todos, indiscriminadamente.

A preocupação da população com questões de um viés mais social ajuda na conceituação da fraternidade, fator que requer sacrifícios recíprocos e responsabilidades mútuas. Um agir social que reflete a capacidade do indivíduo de reconhecer o outro, colocando-se no lugar daquele que é mais afetado, esta seria a contraposição do que é visto pela sociedade como uma pessoa excluída e geradora de conflitos. Daí se tem a relação de poder, de um lado a autoridade sancionatória, e do outro, interesses pessoais. Atuar no centro dessa problemática é a ferramenta mais eficaz para atingir valores morais tão bem enraizados e constituídos por aqueles que sempre estiveram enaltecidos de poder e certezas.

O meio é transformado quando se coloca em primeiro plano a base fundamental, os valores constitucionais, método apto a limitar as atitudes impensadas dos indivíduos e fazer com que reflitam as maneiras mais adequadas de agir, compreendendo as relações estabelecidas e o papel que a Justiça possui naquele sistema. Com isso, será instalada uma convivência social harmônica, a qual se fortalece com um dos instrumentos da fraternidade, o diálogo, o qual tem a liberdade de ser aberto, devendo expor a mais íntima opinião do indivíduo, pautada na razão. De maneira que instigue discussões com conteúdo, que tenham relevância e tragam soluções para as problemáticas sociais, tendo uma efetiva participação da população na manifestação de seus argumentos.

Além disso, o diálogo demonstrará a moral de cada um, a sua validade e a influência que ela carrega na determinação de cada gesto ou atitude que o ser humano toma, de ajudar ou não o semelhante, de ser capaz de se colocar no lugar do outro, de observar as dificuldades apresentadas e ter por livre arbítrio a vontade de dispor de algo com o intuito altruístico. Chegar a um consenso se mostra muito difícil mas é indispensável que cada cidadão assuma seu papel dentro da sociedade e aja cooperativamente. Assim, as chances de alcançar um entendimento mútuo são de grande relevância.

Outro fator que deve ser apresentado é o enunciado absoluto da justiça que é muito questionado devido ao fato de ser confundido com discriminação; “tratar os iguais de maneira igual e o desigual de maneira desigual” foi o entendimento mais correto que os legisladores puderam fazer da Constituição Federal de 1988, demonstrando as particularidades de cada grupo social sem deixar de exaltar que ambos pertencem a uma mesma coletividade. Reconhecê-los, tratá-los como integrantes, aceitando seus defeitos e qualidades é o que se faz necessário para a estruturação de uma sociedade livre, justa e solidária.

Sob à luz da Fraternidade, esses meios concretizam o princípio e fazem com que haja o respeito com o semelhante, a promoção de uma convivência harmônica, um diálogo;

integrando as classes que se vêem distantes, bem como, fortalecendo as relações sociais de reciprocidade, marcado pela relevante contribuição de cada cidadão.

Em contrapartida, existe a força da violência, dos conflitos, da intolerância e da não aceitação; somente o diálogo não será capaz de acalmar os ânimos dessas confrontações. Por isso, refletir os ideais de cada grupo e acolher à condição do outro é a essência do processo de integração. Além de levar em consideração os bens essenciais daquela sociedade, ou seja, uma balança com dois pesos e duas medidas, a construção requer que ambas as partes cedam e deem um pouco de si. Logo, discutir até que ponto, em nome da coletividade, cada grupo conseguirá deixar de lado identidades próprias e dará abertura a uma nova realidade, foge da alçada de conhecimento concreto.

A perspectiva apresentada por Habermas (2004), ainda que não se refira diretamente sobre o princípio da fraternidade, abre a possibilidade de se aferir um conceito, pois faz a junção de todos os mecanismos apresentados até agora. Para ele, a sociedade fraterna está diretamente interligada à democracia, pois bem, utilizar-se da Participação popular, agregará a esse resultado o Comprometimento necessário para se chegar ao fim almejado. Cada um contribui com os seus valores individuais e juntos, integram um meio livre, plural, inclusivo e sem preconceitos. Assim, mencionar a relevância da Justiça, da Solidariedade e do diálogo é concluir que será através destes instrumentos que a fraternidade se efetivará.

Diante de todas as análises apresentadas, das vertentes e conceituações expostas, se chega a conclusão de que a Fraternidade possui diversas valorações, dentre elas a complementariedade frente à tríade principiológica, a essência em relação aos fatos revolucionários, a falta de menção (“esquecimento”) em alguns momentos históricos, bem como, o renascimento da curiosidade acadêmica pela contribuição que ela apresentava na solução de paradoxos sociais de maneira pacífica.

O seu caráter transformador demonstrou a sua inquestionável natureza na construção de uma sociedade cidadã, comprometida e una. Ela se move e alcança a todos, indiscriminadamente, transformando e mudando cada detalhe que ache injusto nas relações sociais. Além de estar no centro da diversidade, se adapta melhor numa sociedade plural, onde sua atuação será mais satisfatória em relação resolução de conflitos, baseando-se no respeito e na tolerância, com o fim de garantir uma inclusão positiva e competente para auxiliar o Direito, assegurando dessa forma a convivência harmônica de valores morais distintos.

A fraternidade é a ponte que mantém a sociedade em equilíbrio, a sua substância é revolucionária, ultrapassa o limite do imutável e pouco a pouco modifica o ambiente em que está inserida. Ela forma um arcabouço de conhecimento capaz de amparar e completar a

aplicabilidade de outros princípios, da mesma maneira que dá suporte para se relacionar com o diferente, definindo um novo sentido para esse sistema relacional.

Diversos são os conceitos direcionados ao princípio da fraternidade, não havendo nenhum universal, reconhecido ou adotado por maioria de pesquisadores. No entanto, o ponto primordial que é necessário entender é: fraternidade não se trata simplesmente de caridade, boas ações ou solidariedade, vai muito além disso. Fraternidade é a construção diária de uma sociedade melhor, a qual busca, passo a passo, cada mudança, cada detalhe, através de pequenos atos, gestos que aos olhos alheios são insignificantes, mas observados na conjuntura da situação são de grande relevância.

Ademais, é o agir humano, o pensar, o caminhar, a concepção do próximo ato; ter a consciência de que cada ação irá atingir não apenas a si próprio e o seu mundo particular, mas também a coletividade, as relações para convívio social e, sobretudo, harmônico.

Buscar informações, sair dessa redoma pautada em ignorância onde a maioria habita, é um bom começo para se praticar o agir fraterno. A partir do momento que uma pessoa passa a conhecer mais sobre determinado assunto, ela tem a oportunidade de analisar melhor, com outros olhos, as circunstâncias injustas que se apresentam cotidianamente, bem como formar uma opinião sobre as diversas manifestações de violência e preconceitos que assolam o mundo.

Essas mudanças de pensamento acarretam o surgimento de debates, os quais são bem aproveitados para solucionar as problemáticas que ferem os direitos sociais. Refletir e garantir a justiça social são alguns dos papéis impostos ao indivíduo para fazer parte de uma sociedade fraterna, assegurando que tenham responsabilidades e por fim, estimular o exercício da cidadania. Uma vez que o egoísmo, a ganância e a falta de escrúpulos são superados, preservar os direitos fundamentais se tornou o objetivo cobiçado pela tríade revolucionária. Como visto anteriormente, um não atua de forma eficaz sem a ajuda do outro, por isso a união é o maior reflexo da constância.

Diante dessa sistemática, o arcabouço apresentado teve como intuito expor os mais diversos conceitos da palavra fraternidade, delineando a forma com que se deve chegar a uma definição em comum. Dificuldades foram apresentadas, mas a conceituação de fraternidade se baseia em utilizar os elementos apresentados, conjuntamente, objetivando o bem da comunidade.

### 3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A Constituição da República Federativa Brasileira (CRFB) proclamada em 1988, mais conhecida como constituição cidadã, apresenta um caráter essencialmente humanitário, almejando uma sociedade fraterna, justa e igualitária. O princípio da fraternidade aparece logo no preâmbulo da magna carta:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (BRASILEIRA, 1988, p. 01)

Analisando minuciosamente, a constituição brasileira é munida de um arcabouço principiológico que dá base aos direitos e deveres de cada cidadão. Já no seu preâmbulo, foi constituído um preceito que deu suporte às cláusulas pétreas elencadas expressamente ao longo do texto constitucional, auxiliando na defesa contra os poderes que podem vir a exorbitar de suas funções.

A finalidade desta carta é tutelar os direitos e estabelecer os deveres de cada cidadão. A interação perceptível dos direitos individuais e dos direitos sociais tem sustentação em valores supremos definidos ao longo de décadas: a liberdade, a igualdade e a justiça. Esses valores, conforme visto no capítulo anterior, são o suporte para à edificação de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

O artigo 3º, inciso I, da CF/1988, estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, “construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Isso evidencia a necessidade de fazer com que o que está escrito no papel se torne realidade, e esse é um dever de cada cidadão, indivíduo por indivíduo e coletivamente.

Notar a presença da fraternidade em cada detalhe do texto constitucional é o mesmo que compreender onde o constituinte pretendia chegar. Obtendo a sua aplicabilidade em diversos ramos do direito, atingindo a maioria e fazendo com que esta mude de posicionamento em relação a suas próprias ações, demonstra que a imposição de deveres para com a comunidade na qual está inserido auxilia a estabelecer parâmetros de conduta: “o espírito de fraternidade”; objetivando a proteção da dignidade humana.

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 contém um caráter universalista e diferencia-se pelo reconhecimento da responsabilidade de todos na realização dos direitos humanos. Proclamou no seu artigo 1º que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns aos outros com espírito de fraternidade”. Mais adiante, no seu artigo 29º, item 1, dispõe que: “toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível”. Ou seja, cada indivíduo é livre para fazer suas escolhas, mas tem o dever de respeitar a comunidade como um todo.

Esses dois artigos retratam que mesmo sendo impostos deveres aos cidadãos, lhes é garantido um direito, quando a coletividade segue as orientações constantes no ordenamento jurídico pátrio, assegura um equilíbrio seguro na balança de direitos e deveres.

Segundo Aquini (2008), a fraternidade não é apenas um enunciado ou um mero conceito, mas, sobretudo, o que gera o comportamento, a mola mestra da ação dos homens, confirmando sua estreita ligação ao Preâmbulo da Constituição brasileira, onde invoca a idéia da família humana e considera na Declaração um ideal comum a ser alcançado por todos os povos e nações, quando introduz no artigo 29º a idéia dos deveres que todo ser humano tem para com a comunidade.

O âmago é extrair a melhor ação de cada cidadão, a fraternidade é um princípio fundamental, apoiado na unidade comum entre os seres humanos, onde as diferenças e divergências não devem ser motivo de desrespeito muito menos de segregação ou exclusão; pelo contrário, deve gerar direitos, bem como compromissos e responsabilidades para todos os membros da comunidade.

Construir um direito mais justo e comprometido com à dignidade dos cidadãos demonstra a atuação deste princípio. O ex-ministro Carlos Britto, do Supremo Tribunal Federal (2003, p. 218), define Constitucionalismo Fraternal como “a terceira e possivelmente a última fase, o clímax do constitucionalismo”, fraternidade, aquele que equipara a todas as pessoas em termos de respeito e consideração. O princípio da fraternidade passou a ser utilizado em diversas decisões do Egrégio Tribunal: este passou a seguir uma linearidade de que todos têm o direito e o dever de contribuir para o bem do próximo, tornando objetiva e clara sua dimensão fraternal, através da integração cívica e comunitária. Por isso, garantir, nas decisões, que os direitos sociais, não importando quais sejam eles (direito de ir e vir, direito do idoso, direito à vida ou a saúde) se tornem efetivos e não corram o risco de serem negligenciados é a justiça que tribunais almejam.



Demonstrar isso através de mecanismos que facilitam a aplicabilidade do princípio é um meio de atingir os objetivos da Magna Carta. Ser o direito das relações interpessoais, o qual busca, efetivamente, formar uma sociedade plural, onde há respeito com as diferenças de credo, sexo, cor ou religião. Houve um tempo em que ideais racistas e excludentes foram disseminados e difundidos pelo mundo, compartilhados por muitos países que se sentiam superiores. No entanto, nessa época em que a teoria da inferioridade estava em voga, intelectuais contribuíram com seus estudos e afirmavam que a única inferioridade existente, não era relacionada com a cor da pele ou com as crenças religiosas, mas sim com a ausência de um sistema educacional. A ignorância e a falta de preparo eram, e ainda são, o mal que assola as sociedades mais carentes. O egoísmo em não ajudar o próximo e a privação de oportunidades, contribuem na falta de desenvolvimento do país.

Os problemas continuam os mesmos, a venda que impede a massa popular de enxergar as possíveis transformações faz com que o mundo pareça um lugar incerto e incapaz de existir mudanças. Assim, o Estado Democrático de Direito se estabeleceu com o intuito de concretizar direitos, e quando se refere à Direito Fraternal, o objetivo é efetivar a formação de uma sociedade plural, repleta de diferenças, sem preconceitos e violências.

O estado de coisas opressivas e excludentes é a barreira para o crescimento e o progresso educacional da comunidade, intervenções jurídicas inovadoras se fazem necessárias: a emancipação do ser humano pressupõe a difusão da educação; o exercício de uma liberdade e de uma igualdade verdadeiramente fraternas, nos tempos atuais, admite o ensino do Direito; o aprimoramento do ensino julga a observância de um perfil mínimo de pessoas e suas relações interpessoais; a tomada de consciência do mundo que o cerca, presume o domínio da argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos políticos, sociais, econômicos e culturais.

Segundo o ensinamento de Britto (2003, p. 218 e ss.), o cenário apresentado após a Segunda Guerra Mundial era adequado para se alcançar direitos não muito valorizados, dentre eles, o direito à paz, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao desenvolvimento, à comunicação, garantindo a cada povo o direito de se autogovernar. Esses iam muito além de uma mera titularidade individual, compreendiam o coletivo, ou seja, a sociedade, tencionando preservar a existência daqueles que já haviam sido conquistados e dar aplicabilidade aos que surgiram.

Diante disso, a educação é o meio de proteger e trazer à tona uma das expressões mais puras de fraternidade. Através da educação o dogma do princípio estudado não será esquecido e ainda será capaz de superar o estado de coisas opressivos e excludentes, tudo em prol de um

bem estar e harmonia democrática. Por isso, a educação é um processo de aprimoramento, emancipação e caracterização da condição humana, que mediante o diálogo trará a igualdade entre os sujeitos, rompendo os laços da prepotência e estabelecendo a confiança. Respeitar o outro sem julgamentos e ser mais tolerante implica na renúncia de suas próprias convicções e análise da opinião do outro, estas são formas do exercício da fraternidade.

Mudar a sociedade através do saber é uma forma de demonstrar a fraternidade. Discutir problemáticas do cotidiano, falar o que acontece em sua volta e no mundo, bem com tentar encontrar soluções por meio do conhecimento revela a busca por uma sociedade melhor. Um exemplo disso é o acadêmico de direito, o qual deseja sanar os problemas expostos utilizando as leis, respaldados em manuais, no entanto, o dever-agir é interpretar, argumentar e analisar cada situação com suas particularidades, aplicando um raciocínio crítico.

Sabe-se que a fraternidade está fundada na solidariedade, no diálogo e nos direitos humanos, garantir que ela se constitua na democracia é o mesmo que assegurar os direitos a todos os indivíduos. Devido a isso, os direitos sociais não podem ser minimizados apenas à sua obrigatoriedade constitucional, o comprometimento do direito com essas normas decorre da fraternidade. A construção social formada no reconhecimento e na inclusão do outro é baseada no princípio da fraternidade, um acordo que consiste no pertencimento recíproco. Os laços de fraternidade permitem conhecer o “outro”, e conhecer o “outro” é conhecer melhor a si mesmo.

Analisar alguns direitos sociais dará uma visão clara sobre porquê é difícil aplicar de maneira efetiva o princípio da fraternidade nos direitos já garantidos pela constituição: primeiramente, será avaliado o direito à educação; aquele direito essencial à formação de todo indivíduo, pois sem ele pouco há em relação a perspectiva de consciência crítica. A precariedade e a negligência no fornecimento de educação à população como um todo, seja ela rica ou pobre, é a grande geradora de ignorância e miséria. Tratar cada cidadão de acordo com as suas particularidades e circunstâncias demonstra que entender e aplicar esse direito é primordial na formação de uma sociedade fraterna e sem violência. A partir do momento que a criança, o jovem ou o adulto compreende o mundo através dos olhos do saber, eles poderão auxiliar no seu desenvolvimento, exterminando pouco a pouco as mazelas que assolam a comunidade.

O direito à educação direciona a sua efetividade à luz da fraternidade. Verificar o comprometimento do Estado e dos educadores para com os alunos pertencentes às escolas públicas, no intuito de instruí-los e colocá-los numa posição que consigam concorrer a uma

vaga no mercado de trabalho, em concursos e no ingresso em universidade com igualdade em relação aos alunos que provém de escolas particulares é um trabalho árduo e de difícil administração. Dar a oportunidade de trabalharem com as mesmas armas é a igualdade no seu sentido mais puro.

O governo deve estar preparado para gerenciar essa escada de ensino, dando uma base sólida aos estudantes e fazer com que eles progridam. Fornecer instrumentos para que essa construção seja efetiva se faz necessário, muitas crianças não têm comida em suas casas e a única refeição que fazem é na escola, estarem bem alimentadas ajudará no aprendizado, ter um apoio e uma estrutura familiar também. Caso não haja essa estrutura bem estabelecida, obstáculos e dificuldades surgirão em grande escala e se tornaram penosos.

O Brasil sofre com esses obstáculos dia a dia, assistimos em telejornais, lemos em sites jornalísticos que muitas crianças as quais deveriam estar nas escolas, estão servindo de “aviõezinhos” para o tráfico, roubando, mendigando, ou ainda, se prostituindo. Retirar esses menores desse meio violento e cruel é o maior empecilho para levá-los a escola, esse meio lhes dá o que a escola não consegue lhes fornecer de imediato, o dinheiro. O dinheiro com que ajudarão suas famílias, o dinheiro que os alimentará e lhes darão o que os outros meninos têm.

Por isso, o Estado, precisa se organizar para fazer se tornar efetivo o que está disposto na Constituição, somente dessa forma as crianças e os jovens brasileiros terão a oportunidade de uma educação de qualidade, sem desculpas e sem pretextos políticos. Retira-las da violência e da marginalidade é responsabilidade do Estado, da sociedade e da família. Por essa razão, o direito à educação é tão importante e com a ausência da fraternidade, ele não existiria.

O segundo direito social a ser examinado é o direito à saúde. A fraternidade está diretamente atrelada a esse direito e ao fato de possibilitar a mobilização dos Poderes Públicos, mediante à eleição de políticas públicas eficazes. Exemplo claro é o estudo e aplicação de tratamentos médicos adequados, para o fornecimento de medicamentos e prestação de serviços de qualidade, bem como, o auxílio de políticas preventivas, objetivando o acesso igualitário e universal à saúde.

O governo brasileiro implantou um sistema (Sistema Único de Saúde - SUS) que tinha como intuito garantir a aplicação do direito fundamental de proteção à saúde, gratuita e igualitária, a todos os cidadãos. A intenção e o propósito foram admiráveis e elogiados por todo o mundo, até mesmo pelos países mais desenvolvidos. No entanto, esse sistema foi se deturpando e se modificando com o tempo, tornando-se saturado, não conseguindo comportar a demanda exigida, por atender a grande maioria da população.

De acordo com o artigo 197 da Constituição de 1988, a competência de atuação e responsabilidade pela saúde pública é da União, Estados, Distrito Federal e municípios, ou seja, ela é descentralizada, todos os entes possuem tal competência. Por isso, é dever de todos prezar pelo fornecimento de uma saúde de qualidade.

No que diz respeito às verbas públicas destinadas a esse sistema, elas são constantemente desviadas e sua ausência transforma o ambiente hospitalar indigno para trabalhar ou para se procurar atendimento. A falta de médicos, de medicamentos, de utensílios e de aparelhos apenas demonstra a precariedade dos estabelecimentos hospitalares. Esses são alguns dos transtornos enfrentados pela população quando buscam o serviço de saúde.

Além disso, existe uma grande demanda de ações judiciais com a finalidade de buscar a efetivação do direito e a proteção à saúde. Pessoas que não possuem condições financeiras procuram o judiciário para fazer valer o seu direito e não lhes é tirado a razão. Embora o Brasil possua diversas políticas públicas em prática, estes programas não estão sendo executados da melhor maneira, tornando-se precários e insuficientes em comparação a procura existente.

O Brasil precisa de um planejamento mais adequado e de uma melhor execução de programas sociais, capaz de comportar a necessidade da população, visto que ela depende de ações públicas para suprir as contrariedades que se apresentarem.

O terceiro direito que será estudado há pouco tornou-se efetivamente um direito social. Ele foi introduzido no texto constitucional através da emenda constitucional n. 90 promulgada em 2015, a qual deu uma nova redação ao artigo 6º da CF/1988, onde o direito ao transporte passou a ser considerado um direito social.

Transformar esse direito em um direito social foi um grande avanço para a comunidade com o fim de contribuir para a melhoria das condições de vida da população, principalmente daquela parte que vive afastada dos grandes centros e sobrevive com baixos salários. O objeto central da emenda é conceder mobilidade urbana, atributo que busca atender e suprir as necessidades de deslocamento para a realização de atividades cotidianas. Compreender que se trata de um direito meio (devido a possibilidade de permitir o acesso aos demais direitos sociais), o remete ao seu vínculo com a fraternidade, pois expõe seus pontos positivos e negativos, apesar das dificuldades e conflitos.

Muitas são as adversidades enfrentadas por parte da população que utiliza o transporte público, o tempo gasto, a superlotação, o preço abusivo, a falta de segurança, bem como, a precariedade nas condições do transporte. O tempo que passam no transporte coletivo muitas vezes é maior do que o tempo que passam no trabalho ou na escola. E não se faz referência

apenas à demora, pois esse de fato é prolongado, mas às más situações dos transportes oferecidos, capazes de colocar em risco a vida de toda a população.

Inserir esse direito na Constituição foi de certa forma fácil, as intenções que o perfaziam quanto ao projeto também, mas torná-lo eficiente é preponderante para o seio comunitário. Utilizar a fraternidade como alicerce garante a mobilidade, o bem estar e o direito de ir e vir. No entanto, é indispensável investir em qualidade, diminuir os preços das tarifas, aumentar as frotas e planejá-las, promovendo a criação de projetos para que o deslocamento se dê em tempo considerado ideal, razoável, de modo confortável e seguro, tornando esse direito efetivo.

Todos esses direitos sociais possuem uma relação direta com a fraternidade, e ela, por sua vez, com a dignidade da pessoa humana. Visto isso, é a dignidade da pessoa humana o fundamento central da fraternidade, o valor requisitado por toda a sociedade, pois se houver uma aproximação entre o Estado e a sociedade, o indivíduo terá condições adequadas para o seu desenvolvimento enquanto cidadão, e este, engajado com a mudança social atuará de modo que o Direito se adeque aos interesses coletivos e individuais, resultando em um processo cristalino de surgimento do Direito Fraternal. Dessa forma, ter a fraternidade como um alicerce é ter a oportunidade de promover a solidariedade, o espírito de tolerância, a compreensão mútua, bem como a responsabilidade social, chave para auxiliar na consumação dos direitos de terceira geração.

O Superior Tribunal Federal (STF) em diversas decisões fez referência ao princípio ora estudado, relatando que a fraternidade tem o poder de colocar nas mãos da sociedade a chave com que se pode abrir diversas portas no sentido da solução das mais importantes questões da liberdade e da igualdade. Algumas dessas decisões devem ser apontadas, pois são importantes manifestações da aplicação da fraternidade.

Em 2004, a Corte Suprema entendeu ser constitucional a contribuição previdenciária de inativos, determinada pela Emenda Constitucional 41/03. A decisão foi tomada no julgamento conjunto das ADIs 3105 e 3128. O fundamento é de que a manutenção da previdência deve ser solidária, com a participação tanto de servidores ativos, como o de inativos. A decisão buscou evitar a falência da previdência pública, afastando um déficit que poderia acarretar a sua inoperância.

Em maio de 2008, o STF liberou pesquisas com células-tronco embrionárias. O tema foi discutido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3510), ajuizada a fim de que essa linha de estudo científico fosse impedida. Para a maioria da Corte, o artigo 5º da Lei de Biossegurança não merece reparo. Relator da ADI 3510, o ex-ministro Carlos Ayres Britto

votou pela total improcedência da ação. Fundamentou seu voto em dispositivos da Constituição Federal que garantem o direito à vida, à saúde, ao planejamento familiar e à pesquisa científica. Destacou, também, o espírito de sociedade fraternal preconizado pela Constituição Federal, ao defender a utilização de células-tronco embrionárias na pesquisa para curar doenças. Ayres Britto qualificou a Lei de Biossegurança como um "perfeito" e "bem concatenado bloco normativo".

Duas decisões de extrema importância que contribuíram para o desenvolvimento do Brasil. Através disso, milhares de pessoas tiveram seus pedidos concedidos e direitos garantidos. Por isso, há reciprocidade nas relações sociais, onde todos possuem direitos e deveres contidos na Constituição Federal, e que toda conduta da pessoa humana deverá ser realizada objetivando primeiramente o bem-estar coletivo porque é sua função harmonizar a relação em sociedade, que certamente dará cumprimento aos direitos fundamentais onde lhe trará benefícios.

Nas palavras do Ministro Celso de Mello (2008, p. 13):

Nada mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem convenientes aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos.

O Ministro fez essa referência quando a Corte Suprema julgou o acesso a medicamentos e tratamento (STA 223-AgR, julgamento em 14 de abril de 2008) e decidiu que, no caso de um acidente que resultou em um estudante tetraplégico, o custeio das cirurgias e da implantação de marca-passo caberiam ao Estado de Pernambuco, pois a omissão de segurança se mostrou latente.

Outra observação jurídica pautada no Constitucionalismo Fraternal foi na ADPF 186-2/DF, a discussão se pautava na instituição do sistema de cotas na Universidade de Brasília. Examinando a medida cautelar requerida pelo autor da ação, o Ministro Gilmar Mendes (2009, pp. 01-05) salientou a importância do valor fraternidade no constitucionalismo contemporâneo:

Liberdade e igualdade constituem os valores sobre os quais está fundado o Estado constitucional. A história do constitucionalismo se confunde com a história da afirmação desses dois fundamentos da ordem jurídica. Não há como negar, portanto, a simbiose existente entre liberdade e igualdade e o Estado Democrático de Direito. Isso é algo que a ninguém soa estranho – pelo menos em sociedades construídas sobre valores democráticos – e, neste

momento, deixo claro que pretendo rememorar ou reexaminar o tema sob esse prisma.

Não posso deixar de levar em conta, no contexto dessa temática, as assertivas do Mestre e amigo Professor Peter Haberle, o qual muito bem constatou que, na dogmática constitucional, muito já se tratou e muito já se falou sobre liberdade e igualdade, mas pouca coisa se encontra sobre o terceiro valor fundamental da Revolução Francesa de 1789; a fraternidade (HABERLE, Peter. *Liberdad, igualdad, fraternidade. 1789 como historia, actualidad y futuro del Estado constitucional*. Madrid: Trotta; 1998). É de dessa perspectiva que parto para as análises que faço a seguir. No limiar deste século XXI, liberdade e igualdade devem ser (re)pensadas segundo o valor fundamental da fraternidade. Com isso quero dizer que a fraternidade pode constituir a chave por meio da qual podemos abrir várias portas para a solução dos principais problemas hoje vividos pela Humanidade em tema de liberdade e igualdade. [...]

Pensar a igualdade segundo o valor da fraternidade significa ter em mente as diferenças e as particularidades humanas em todos os seus aspectos. A tolerância em tema de igualdade, nesse sentido, impõe a igual consideração do outro em suas peculiaridades e idiosincrasias. Numa sociedade marcada pelo pluralismo, a igualdade só pode ser igualdade com igual respeito às diferenças. Enfim, no Estado democrático, a conjugação dos valores da igualdade e da fraternidade expressa uma normatividade constitucional no sentido de reconhecimento e proteção das minorias.

Recorrer à fraternidade como um regulador das relações entre as pessoas tende a tirar o melhor de cada cidadão. Com base neste princípio o ser humano pode perceber que o outro é ele mesmo, posto que a maldade praticada contra um resulta em prejuízo para outro. Não é certo se referir a este princípio como o salvador da humanidade ou o solucionador de todos os problemas das sociedades, mas aplicá-lo conduz a mudanças significativas.

Trazer à luz o princípio da fraternidade, não apenas como uma proposta ideal, mas como um princípio ativo, direcionador de um comportamento humano, poderá instigar mudanças de algumas atitudes. Não basta haver alterações apenas no seio legislativo com a finalidade de amenizar as chagas sociais, vai além disso, é preciso modificar os paradigmas sociais, desvencilhando-se do indivíduo como o único titular de direitos e declarando a coletividade para o papel principal. Para tanto, a cidadania deverá ser exercida na sua forma integral, evitando discriminações e respeitando os valores constitucionais. Como ensina Hannah Arendt (2006), os homens não nascem iguais, mas se tornam iguais, precisamente por passarem a integrar uma coletividade em que lhes sejam garantidos direitos iguais. Essa garantia, por sua vez, tem como finalidade maior proteção da dignidade da pessoa humana. E tanto a conquista dessa igualdade de direitos como a proteção da dignidade passa necessariamente pela fraternidade.

O princípio jurídico da fraternidade serve como ponto de equilíbrio para a igualdade e a liberdade, sendo considerado um fundamento do Estado Democrático e Social de Direito.

Defender as minorias, promover a inclusão social, buscar uma sobrevivência digna, respeito mútuo e a consciência da pessoa humana seria a aplicação das orientações dadas pela carta constitucional. A demora nos julgamentos das lides se tornou uma grande barreira na efetividade dos direitos, estes estão garantidos e amparados por leis, jurisdições, declarações e convenções, no entanto, a intempestividade ocasiona uma falha na sua consumação, além de prejudicar a aplicabilidade.

Este princípio justifica sua existência através da efetivação de direitos fundamentais, os quais em tese são dotados de garantias jurisdicionais e afastam qualquer tipo de desigualdade. Ou seja, conscientizar a sociedade de que todos precisam ser tratados igualmente, não considerando um privilégio a essa minoria mas um direito para que vida possa ser digna, indistintamente. Esse respeito humano seria a representação da fraternidade.

São pequenos atos (éticos e solidários) que simbolizam o princípio estudado o fator preponderante para uma mudança social. Transformar uma sociedade requer entendimento e compreensão para evitar conflitos futuros, e afastar a discriminação é o meio para manter o ideário fraterno, por isso deve existir a cooperação de todos. O mundo atual não sobreviverá sem práticas solidárias, está na essência de cada ser humano, além de ser uma exigência indispensável.

Aduz, com propriedade, o mestre Daniel Sarmiento (2006):

Na verdade, a solidariedade [aqui também é possível referir-se à fraternidade] implica reconhecimento de que, embora cada um de nós componha uma individualidade, irredutível ao todo, estamos também juntos, de alguma forma irmanados por um destino comum. Ela significa que a sociedade não deve ser um locus da concorrência entre indivíduos isolados, perseguindo projetos pessoais antagônicos, mas sim um espaço de diálogo, cooperação e colaboração entre pessoas livres e iguais, que se reconheçam como tais. (p. 295)

Essa busca por integração comunitária de que tanto se fala é mais do que apenas uma inclusão social, é união, contribuição, responsabilidade, o poder de proporcionar uma visão real da sociedade e do governo. Os valores que acompanham a fraternidade demonstram que a falta de verdade e as promessas impossíveis não serão mais aceitas, o objetivo é construir um constitucionalismo transparente e eficaz.

O Doutor Munir Cury confirmou isso no final da sua brilhante exposição no I Congresso Norte-Nordeste de Operadores do Direito, realizado na cidade de São Luís, em outubro de 2007, valendo-se do magistério de Chiara Lubich:



Os obstáculos para a harmonia da convivência humana não são apenas de ordem jurídica, ou seja, devidos à falta de leis que regulem esse convívio; dependem de atitudes, mais profundas, morais, espirituais, do valor que damos à pessoa humana, de como consideramos o outro.

Os deveres e as obrigações descritos nas leis não pautam as atitudes dos indivíduos: são capazes de orientar e indicar o caminho certo a ser seguido para o bem de todos, mas não os controlam. Por isso, cada um deve ter a consciência de que o bem-estar social depende de atos pessoais e particulares e que juntos são suficientes para estabelecer uma harmonia na comunidade.

Por isso, os indivíduos devem estar conscientes que a lei criada é fruto de um comportamento a ser seguido, uma diretriz capaz de orientar a convivência diária com os demais membros do meio social, tornando a sanção por seu descumprimento uma figura secundária no contexto atual.

Logo, conviver à base deste princípio é trazer novo paradigma para a realidade atual, o qual impõe à ordem jurídica e à atividade estatal um conteúdo de transformação da realidade, compromissado em solucionar problemas, estimulando seus cidadãos a se conscientizarem e serem solidários, alicerçando e definindo programas construtivistas de implicação geral.

#### 4 O RESGATE DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE

No capítulo a seguir será exposto as formas como o princípio estudado se manifesta nas constituições atuais ao redor do mundo, abordando a diferenciação e os aspectos positivos. Além disso, será demonstrado a importância de exercer a fraternidade e a capacidade de promovê-la, deixando claro que é inconcebível garantir a liberdade e a igualdade real sem o amparo da fraternidade. Por fim, aliado a isso, compreender a interdependência entre esses princípios demonstrará a dificuldade de aplicar o que está previsto no papel e as formas que são exercidos no mundo real.

A Constituição Brasileira de 1988 foi um grande avanço em comparação as constituições anteriores, o constituinte primou pela busca do valor fraterno e por uma vida em comunhão, o viver em comunidade se tornou mais importante do que apenas cada um ter direitos individuais. Por isso, embora o termo fraternidade esteja previsto explicitamente somente no preâmbulo do texto constitucional, é inquestionável a intenção do constituinte em formular princípios, regras e valores com base nele, sendo alguns reproduzidos no decorrer do texto.

Como dito nos capítulos anteriores, no Brasil, após muitas lutas, e na esperança de atender às expectativas da sociedade, através da produção de princípios que garantissem os direitos dos indivíduos e que impusessem ao Estado um dever de zelar por esses direitos, foi primordial estabelecer metas, deveres e obrigações.

A universalidade da fraternidade se tornou evidente há algum tempo, por isso ela já vem sendo proclamada por algumas constituições modernas. A partir de referências expressas ou tácitas, quando as constituições não mencionam claramente o termo “fraternidade”, utilizam, por vezes, o termo solidariedade, ora apresentam de alguma forma em expressões, ora no seu conteúdo, a busca pela construção de uma sociedade fraterna. Em verdade, diz respeito ao princípio da fraternidade em sua acepção ampla, não importando a terminologia utilizada e sim o sentido que se deseja alcançar.

De início, analisar os textos constitucionais que não mencionam o termo claramente é importante para ter a oportunidade de fazer uma comparação adequada da repercussão desse princípio agora não mais esquecido. Jaborandy (2016, p. 80-84) descreve que as constituições da Itália, Espanha, Argentina e Bolívia, que apesar de não se referirem a palavra ‘fraternidade’ de maneira expressa, a trazem em vários dispositivos ao longo do texto sua proteção, tanto implicitamente quanto através do princípio da ‘solidariedade’. Ao contrário da vigente Constituição Portuguesa que, em seu preâmbulo, anuncia o compromisso

de um país mais fraterno, assim como a Constituição Francesa de 1958, revisada em 23 de julho de 2008, menciona a fraternidade no preâmbulo, bem como em alguns de seus artigos confirmam novamente que os ideais da República Francesa são “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”.

A autora ainda diz que há também a Constituição de Angola, que proclama, no seu preâmbulo, a necessidade de construir uma sociedade baseada na igualdade de oportunidades, compromisso, fraternidade e unidade na diversidade, promovendo políticas que sensibilizem a sociedade em relação aos deveres de inclusão, respeito e solidariedade para com os seus cidadãos. Já as constituições de alguns países da África, da Etiópia, Sudão do Sul e Sudão, entre outros, também fazem menção a fraternidade, contudo na parte propriamente dogmática do seu referido texto. Além de tantas outras que mencionam expressamente a fraternidade para indicar o compromisso estatal, isso tanto no preâmbulo de cada uma como no texto em si.

Ademais, não pode deixar de registrar a Constituição da Inglaterra e dos Estados Unidos. Nos Estados Unidos da América, a Declaração de Independência de 1776, foi o primeiro documento político que reconheceu, a par da legitimidade da soberania popular, a existência de direitos inerentes a todo ser humano, independentemente das diferenças de sexo, raça, religião, cultura ou posição social, ou seja, a essência da fraternidade estava presente neste texto. Ao que consta da Inglaterra, há vários documentos e leis que formam a constituição deste país, os valores e direitos fundamentais são mencionados antes mesmo da Revolução Francesa, por isso, acredita-se que o princípio da fraternidade está implícito nos diversos textos que se referem ao constitucionalismo.

Segundo os ensinamentos de Robert Alexy (2008, p. 91), princípio é o conjunto de normas que determinam que algo seja cumprido na “maior medida possível”, então, se deve fazer exatamente aquilo que elas exigem; nem mais, nem menos. Nos casos concretos um princípio precede o outro, há um equilíbrio entre eles, ou seja, um dá amparo ao outro para que se tornem efetivos e reais. É exatamente isso que acontece com os ideais que pautaram a Revolução Francesa, alguns deles se sobressaíram primeiro mas com o passar do tempo pode se perceber que só poderiam exercer sua função completa caso atuassem juntos. A sua aplicabilidade perfaz um conjunto de ações, essas auxiliariam a fraternidade se tornar legítima.

O verdadeiro valor norteador da tríade revolucionária era a fraternidade, a implicação de esforços integrados, fazia com que ocorresse a necessidade de se repensar o Direito pelo viés da sensibilidade e do comprometimento não só com o indivíduo como

também com o coletivo. Trazer para o dia-a-dia do indivíduo o sentimento de pertencimento, reconhecendo e incluindo-o no cotidiano do outro, observando a sua realidade e vivenciando o coletivo.

Perfaz uma relação de pacto se opondo ao legislativo excludente, que cria leis mas não as aplica corretamente, beneficiando uns e excluindo outros. Isso demonstra que os representantes políticos conhecem cada vez mais sobre cada vez menos, gerando um abismo entre o povo e o Estado. O saber traz inegáveis benefícios, já a ignorância impede de se conhecer a realidade. Construir uma sociedade baseada no respeito à dignidade da pessoa humana é ter como atuante todos os princípios expostos na constituição, evidenciando a verdadeira democracia.

Dessa maneira, se terá uma sociedade estruturada revelando a harmonia entre princípios e cidadãos, podendo resolver problemas e buscar um desenvolvimento individual. A ausência do princípio da fraternidade afasta o contato com o “outro” e não permite a construção de uma identificação com o coletivo. A fraternidade abre espaço para se colocar em discussão a comunhão de pactos entre sujeitos concretos com as suas histórias e suas diferenças específicas. Para promover políticas públicas é preciso haver comprometimento das pessoas, deixando os falsos valores e acreditando nas futuras mudanças.

Analisando o ponto de vista jurídico e político é possível compreender que se trata de um princípio de construção social contínua. Ter a vã percepção de que para solucionar os obstáculos de uma convivência humana harmônica é preciso produzir leis que regulem esse convívio, normas que estabeleçam regras. De fato, leis são necessárias, no entanto, regular esse convívio vai além disso, depende de atitudes dos seres humanos, atitudes morais, sociais, éticas, demonstrando o valor dado a pessoa humana e a forma que se considera o semelhante.

Ter a oportunidade de conhecer as diferenças do outro permitindo-se construir uma identidade com o coletivo. Criar uma relação, estabelecer um diálogo e não permitir que os pré-conceitos da sociedade se instalem descaracteriza o desequilíbrio e imprevisibilidade. Por isso, é tão importante conceder os direitos da constituição em sua totalidade à população, sem distinções, para que os regimes autoritários não se instalem e a sociedade tenha um ensino de qualidade, uma saúde saudável, além de condições necessárias para crescer e melhorar.

Dessa forma, no capítulo dos Direitos Sociais o princípio fraterno se faz presente, assegura a todos o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados e mais adiante ao meio ambiente, a proteção das minorias, tendo como objetivo promover o

bem estar da pessoa humana. Não basta somente a existência de previsão legal de regras e de direitos, eles, por sua vez, foram criados para garantir a dignidade, entretanto, o seu alcance não pode ser diferente entre os membros de uma sociedade, para que sejam eficazes deve existir a prestação efetiva no contexto social. Em cada área há um objetivo a ser cumprido, contribuir para ele ser conquistado é função de todo cidadão.

Cada um vê as coisas conforme o ponto de vista em que se coloca. A sociedade está de mãos atadas em relação a prestação efetiva de seus direitos, a maior parte nem sabe que eles existem, por isso estão submersos na ignorância do não saber. É como um círculo vicioso que só será capaz de se romper quando o Estado garantir os direitos previstos na constituição, ele se forma da seguinte maneira: o Estado tem o dever de criar políticas eficientes que garantam e forneçam os direitos, quando eles não são capazes de exercer verdadeiramente essa função, as pessoas deixam de obtê-los ou nem sabem que possuem ou ainda, não os exigem, por acharem um caso sem solução, pensando apenas no seu individual e esquecendo que a união ajudaria grande parte da população; isso faz com que essas mesmas pessoas não cobrem de seus representantes, aceitando a realidade da miséria, da pobreza, sofrendo preconceitos e discriminações como algo que nasceram fadados a viver, por isso continuam elegendo as mesmas pessoas que não contribuem em nada na formação do país; no fim, nada muda, crianças nascem, crescem, se tornam adultas e tudo volta a acontecer. Uma sequência de desigualdades, injustiças e preconceitos, capaz de sofrer alguma mudança somente quando houver uma participação popular mais evidente, que cobre políticas públicas que alcancem a maioria, dando resultados de qualidade, gerando progresso.

Este complexo de privilégios que está enraizado nas entranhas mais profundas do sistema político brasileiro (onde pessoas mais abastadas recebem privilégios ou tratamento diferenciado e os que realmente necessitam, não tem escola nem saúde de qualidade) tem que passar por uma alteração urgente, antes que o Brasil não consiga mais sair dessa banheira de corrupção. O tratamento para com a população não importando a classe social deve ser igualitário e as políticas públicas têm de ser verdadeiras e efetivas, pois com isso a existência delas tende a promover os direitos fundamentais resultando em uma vida digna, indistintamente, para cada cidadão.

O comportamento que a pessoa humana estabelece é de suma importância para afastar as desigualdades sociais haja vista que deverá assumir as suas funções perante o meio social com consciência real de seus atos. Ou seja, estar plenamente no exercício de suas funções e saber que seus atos gerarão consequências são o ponto que diferenciara o comportamento daquele indivíduo em específico e de suas relações com os outros. Bem

como, o respeito, ou melhor, a necessidade de se respeitar às diferenças, este é o real sentido de ser fraterno.

O ser humano é fruto da ação e do discurso de cada um, posto isso, um influencia os demais. Sendo possível observar o quão frágil é a dignidade humana e que apenas através do pacto, do compromisso de uns com os outros a sociedade conseguirá sofrer as mudanças propostas para alcançar uma comunidade fraterna.

A pós-modernidade trouxe problemáticas acentuadas em nível nunca antes visto, o individualismo, egocentrismo, consumismo, desrespeito, discursos de ódio, entre tantos outros, eles geram guerras e violência que exclui ainda mais aqueles que já estão a margem da sociedade. Nesse sentido, o momento certo para a fraternidade ser atuante é esse, um princípio capaz de estabelecer a harmonia social e promover o progresso é uma arma valiosa na luta por uma sociedade livre, justa e solidária, como aquela prevista no preâmbulo da Constituição Federal.

A fraternidade está posta como um instrumento de transformação social. Experiências históricas de abusos de poder revelaram os malefícios trágicos de uma mudança social não inspirada neste princípio, tomar conhecimento disso e aprender com os resultados antes vistos, determinando o que deve ser feito para contribuir com desfechos mais favoráveis, embasados em valores jurídicos e reciprocidade. A existência de afinidade, preocupação ou solidariedade entre os cidadãos, revela o reconhecimento constitucional dos direitos sociais e como a sua atuação exprime a equidade social.

Com a Constituição de 1988, foi dada a largada para a formação de uma institucionalidade, a qual inclui assistência social, planos diretores municipais, conselhos de saúde, orçamentos participativos na educação, apresentando o aparecimento de participações na democracia brasileira. A efetividade foi o tema tratado após a proposta destes programas, participar, promove inclusão social e reduz as desigualdades, logo, não é apenas uma questão de vontade, mas, sobretudo, de necessidade. Devido a isso, torná-los efetivos, fazendo com que alcancem grande parcela da sociedade será a atuação da tríade principiológica na sua forma mais concreta.

Dito isso, promover uma política composta por fraternidade, constituída por um conjunto de ações político-sociais através das quais a comunidade política gera, cria e implementa defesas institucionalizadas em todos os âmbitos, social, cultural e econômico. Dessa maneira, o vínculo estabelecido entre os direitos sociais e a fraternidade só trouxeram benefícios, proporcionando a justiça social, agregando os mesmo indivíduos em distintos

grupos, o que só é possível a partir da consciência de fraternidade e responsabilidade em relação ao “outro” e à comunidade.

O conceito de fraternidade e a sua aplicação sofreu distorções e mudanças com a história, o tempo e a cultura de cada povo, além das circunstâncias políticas, jurídicas e ideológicas. Por isso, assumir a responsabilidade de mudança é o início do desenvolvimento, observando a realidade social posta, agora, e, identificando suas necessidades. Em suma, a simples possibilidade pode agregar mais do que o real vivido sem esperança, procurar soluções levará ao bem comum de uma sociedade fraterna.

## CONCLUSÃO

Definir o conceito de fraternidade foi um desafio na história principiologica por muito tempo. Esse princípio movimentou o mundo com a Revolução Francesa e se evidenciou com a Declaração Universal do Homem e do Cidadão de 1789, ao lado dos ideais de Liberdade e Igualdade, que contribuíram de início na formação das sociedades pós-revolução, que buscavam direitos efetivos. A tríade revolucionária foi capaz de interferir na formação de governos e conseguiu ainda assim, compor textos constitucionais.

Apesar da Igualdade e da Liberdade terem tido maior visibilidade pós-revolução, sem a fraternidade não exerceriam o seu papel por completo, o amparo dado é necessário para evitar o aparecimento de problemas sociais. O princípio da fraternidade foi visto ao longo deste estudo, parte a parte, vivenciado cronologicamente, observando seus significados e as conceituações que foram surgindo para defini-lo, bem como os motivos pelos quais não era aplicado com efetividade.

Tantos foram os sentidos que surgiram, mas os estudiosos não conseguiam chegar a um consenso, por isso a busca por esclarecimentos se fez importante. Ele foi esquecido, ou melhor, deixado em segundo plano, adormecendo por um tempo, mas logo, conseguiu ressurgir buscando a construção de uma sociedade verdadeiramente pautada em valores morais, justos e iguais.

A fraternidade vem com o intuito de incluir, partilhar, tratar o outro como seu igual, respeitando, dialogando, compreendendo, sendo tolerante e se comprometendo em fazer o que é justo, não atingindo apenas parte da sociedade, mas ela como um todo. Cuidar do ser humano é ensinar a ele todos esses preceitos, para que assim entenda que a união trará a harmonia social e junto com ela a construção de uma sociedade fraterna, capaz de formar cidadãos que lutem pelo bem-estar da comunidade.

Dessa forma, fica evidente que o objetivo da fraternidade é a humanidade, não se limitando às fronteiras, tornando cada indivíduo partícipe da busca por um bem comum, o que, conseqüentemente, acarreta a sensação de pertencimento. Dito isso, os direitos de terceira dimensão consagram direitos do ser humano em si, da coletividade que o rodeia e do indivíduo, particularmente, mas ao mesmo tempo junto com o outro, observando e se colocando no lugar do outro, sem discriminação ou desrespeito, ou seja, aprisionando o interesse individual e pondo em relevo o interesse social. Baggio (2008, p. 14 e 21) aduz que: “Na verdade, as democracias deram alguma eficácia aos princípios da liberdade e da igualdade, mas é evidente para todos que esses princípios estão muito longe de sua plena



realização.” Por isso, desenvolver e resgatar a capacidade de “fraternizar” é necessário, visto que uma igualdade e uma liberdade não se mostraram suficientes e reais sem o amparo da fraternidade.

Somente o princípio da fraternidade é capaz de dar fundamento a ideia de uma comunidade universal. Os povos das mais diversas cores, religiões, sexos, etnias, juntos formam uma sociedade que para se tornar fraterna deve compreender o outro, e não subjugarlo. Além disso, possibilita enxergar que é a base para a cidadania, sendo um valor essencial capaz de orientar as condutas humanas, não excluindo ou privilegiando.

Sendo assim, o alicerce apresentado, composto por conceitos, tem como finalidade ampliar o olhar da definição de fraternidade, comparando o século XVIII e o modo de atual. Hoje, a fraternidade está presente na maior parte dos atos humanos, perceber a sua relevância é a contribuição mais válida que este trabalho pode trazer.

As relações e os laços humanos possuem uma fragilidade inconsciente, o indivíduo deve fazer sua parte, para não prejudicar a si e a outros. O Estado tem obrigação de contribuir para essa construção, aplicar as leis já existentes é um começo, não que apenas elas sejam suficientes, logo, ir além disso também é preciso. Os direitos estão prescritos nas legislações, no texto constitucional, nas declarações, mas eles não conseguem alcançar a quem realmente foram destinados. Por isso, é indispensável a criação de políticas públicas eficientes, as quais contemplem parte da sociedade necessitada, provocando, dessa forma, o desenvolvimento do país.

Como foi bem exposto, as dificuldades da efetiva aplicabilidade do princípio da fraternidade frente a Constituição de 1988 é dada pelo despreparo dos representantes políticos. Muitos são os obstáculos que devem ser enfrentados, elaborar um sistema que inclua mais que não exclua é o grande desafio. E é por isso que a fraternidade se torna tão importante, vislumbrar esse princípio como a união de todos os seres humanos sem barreiras políticas, ideológicas ou econômicas é consolidar o ideal de sociedade fraterna. Dialogar, debater, criar ideias, respeitar e ajudar são meios para se criar laços, dando início a relações humanas, onde a dignidade do ser humano é um bem que deve ser protegido por todos e para que ele não tenham cicatrizes, todos devem contribuir de alguma forma, caso contrário, todos serão responsabilizados.

Os valores humanos precisam ser postos em cheque. Renová-los conforme o passar do tempo e promovê-los de acordo com as circunstâncias fará com que cada pessoa participe e seja gestora/atuante das políticas que o governo aprovar. As lutas dos trabalhadores, das mulheres, dos ambientalistas lembra as revoluções francesa e americana, que representa o

combate a um regime segregacionista. Obter o máximo de efetividade, otimizando os resultados de caráter prestacional, é a expressão da fraternidade. O Brasil como um todo, sociedade e poder público, são pouco afetos ao cumprimento espontâneo dos direitos, por isso descumprem, as pessoas não costumam reclamar e, quando reclamam, recebem uma resposta tardia. Logo, a norma constitucional não será cumprida substancialmente.

A violação de direitos fundamentais afeta toda a humanidade, inclusive o Estado. A partir disso, a necessidade de uma correlação entre esses direitos e o princípio da fraternidade fará com as ações do Estado sejam monitoradas, deixando para trás a cultura individualista que assola o cenário brasileiro e edificando o Estado Constitucional. Logo, criar um sistema que garanta os direitos fundamentais através de políticas públicas efetivas será uma maneira de começar a resolver os problemas expostos nos capítulos anteriores.

Partindo desse entendimento, construir uma sociedade fraterna requer conscientizar a comunidade tanto em relação a reivindicações quanto ao cumprimento das obrigações que são destinadas a satisfazer dos direitos; Bem como requer uma cultura de participação e expressão solidária, crendo nas ações políticas estatais. Portanto, a fraternidade é essencial ao Estado democrático de direito, no sentido de que é dever ético de todos os cidadãos cuidarem uns dos outros, unindo-se e respeitando-se.

Logo, o conceito de fraternidade de maneira bem simples é o ato de cooperar, participar, integrar, compreender, construir laços, ser recíproco, responsabilizar-se, comprometer-se com a comunidade e, por fim e não menos importante, respeitar as diferenças do outro. Entender que todos têm direitos, mas que também possuem deveres para com a comunidade é a chave para entender que tudo isso é a fraternidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AQUINI, Marco. *Fraternidade e direitos humanos. Fraternidade e Direito. Algumas reflexões*. In: CASO, Giovanni; CURY, Afife; CURY, Munir; SOUZA, Carlos Aurélio Mota de (organizadores). *Direito & Fraternidade*. São Paulo: LTR, 2008, p. 39/45.
- AMÉRICA. Constituição dos Estados Unidos da América. Disponível em <http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUARecDidaPESSOALJNETO.pdf>. Acesso em: 07 de janeiro de 2018.
- ANGOLA. Constituição (2010). Constituição da República de Angola. Disponível em [https://www.constituteproject.org/constitution/Angola\\_2010?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/Angola_2010?lang=en). Acesso em: 07 janeiro de 2018.
- ANTONIE, G., 1976. *Bulletin n. 1 du laboratoire, nov., pp. 35-7. -, 1981. Liberté, Egalité, Fraternité ou les fluctuations d'une devise*. Paris: Unesco.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 91.
- BAGGIO, Antonio Maria. *O Princípio Esquecido*. Vol. 01. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008.
- BAGGIO, Antonio Maria. *O princípio Esquecido*. Exigências, recursos e definições da fraternidade na política. Vol. 02. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2009.
- BAGGIO, Antonio Maria. Prefácio. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Orgs.). *Direito na pós-modernidade: a fraternidade em questão*. Florianópolis: Fundação Boniteux, 2011, p.9-18.
- BAGGIO, Antonio Maria. *Educação, Fraternidade e Ensino do Direito: proposta para a superação de um estado de coisas opressivo e excludente*. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Orgs.). *Direito na pós-modernidade: a fraternidade em questão*. Florianópolis: Fundação Boniteux, 2016.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 07 de janeiro de 2018.
- BRITTO, Carlos Ayres. *O Humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 98. – pg 16
- BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da Constituição*. Rio de Janeiro: forense, 2003, p. 218.
- Bonavides, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*, Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 31

CONSTITUCIONAL, Emenda. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc90.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc90.htm). Acesso em: 07 de janeiro de 2018.

CUNHA, Paulo Ferreira. *Direito Constitucional Geral*. São Paulo: Método, 2007.

CUNHA, Paulo Ferreira. Repensar a política. *Ciência & Ideologia*, 2ª ed., Coimbra, Almedina, 2007, p. 495.

<https://www.conjur.com.br/2014-dez-29/constituicao-poder-futuro-direito-direito-fraterno>  
Documentos do Reino Unido. Disponível em <https://publications.parliament.uk/pa/ld200506/ldjudgmt/jd051013/jack-1.htm>. Acesso em: 7 de janeiro de 2018.

DUGUIT, Léon. *Fundamentos do direito*. Campinas, SP: Servanda, 2008.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ETIÓPIA. Constituição (1994). Constituição da República democrática Federal da Etiópia. Disponível em [https://www.constituteproject.org/constitution/Ethiopia\\_1994?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/Ethiopia_1994?lang=en). Acesso em: 07 de janeiro de 2018.

FEDERAL, Supremo Tribunal. 2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=63276>. Acesso em: 07 de janeiro de 2018.

FEDERAL, Supremo Tribunal. 2008. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalle.asp?idconteudo=89917>. Acesso em: 07 de janeiro de 2018.

FRANÇA. Constituição (1958 – rev. 2008). Constituição da República Francesa. Disponível em [https://www.constituteproject.org/constitution/France\\_2008?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/France_2008?lang=en). Acesso em: 07 de janeiro de 2018.

HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro*. São Paulo, Loyola, 2004

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. *A fraternidade no direito constitucional brasileiro: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais*. 2016. 204f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal da Bahia UFBA, Salvador. 2016. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/20048/1/CLARA%20CARDOSO%20MACHADO%20JABORANDY.pdf>>. Acesso em: 07 de janeiro de 2018.

LUBICH, Chiara. In: NEVES, Gabriela Angelo. *Direito Fraternal e sua aplicação no Cenário Jurídico Brasileiro: a Cultura do Empoderamento e da Solidariedade versus Sistema Adversarial*. *Jornal Jurid*, 2017. Disponível em <http://www.adambrasil.com/direito-fraterno-sua-aplicacao-cenario-juridico-brasileiro-cultura-empoderamento-da-solidariedade-sistema->

adversarial/. Acesso em 07 janeiro de 2018.

MARTINELLI, A., 1998. *I principi della Rivoluzione francese e la società moderna*. In: MARTINELLI, A., SALVATI, M., VECA, S. Progetto 89. *Tre saggi su liberta, eguaglianza, fraternità*. Milano: Il Saggiatore.

MAIA, Marieta Izabel Martins. Direito Fraternal: em busca de um novo paradigma jurídico. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 129, out 2014. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15366](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15366)>.

Acesso em 07 jan 2018.

MELLO, Celso. Discurso proferido pelo Ministro Celso de Mello, em nome do Supremo Tribunal Federal, na solenidade de posse do Ministro Gilmar Mendes, na presidência da Suprema Corte do Brasil, em 23/04/2008.

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/discursoCMposseGM.pdf>. Acesso em 07 de janeiro de 2018.

MENDES, Gilmar. A Jurisdição constitucional no Brasil e seu significado para a liberdade e a igualdade. 2009, p. 01-05

[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaartigodiscurso/anexo/munster\\_port.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaartigodiscurso/anexo/munster_port.pdf). Acesso em 07 de janeiro de 2018.

NICKNICH, Mônica. A fraternidade como valor orientativo dos novos direitos na pós-modernidade. In *Direito e Fraternidade*. VERONESE, J. R. P; OLIVEIRA, O. M. B. A (Org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

OLIVEIRA, Francisco Cardozo. Normatividade material do princípio da fraternidade na realidade brasileira. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; OLIVEIRA, Francisco Cardozo. *A fraternidade como categoria jurídica: da utopia à realidade*. Curitiba: Instituto Memória, 2015, p. 43-67.

OLIVEIRA, Francisco Cardozo. *Educação, Fraternidade e Ensino do Direito: proposta para a superação de um estado de coisas opressivo e excludente*. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Orgs.). *Direito na pós-modernidade: a fraternidade em questão*. Florianópolis: Fundação Boniteux, 2011.

O tema dos direitos humanos em Hannah Arendt foi explorado por Lafer, Celso, *A Reconstrução dos Direitos Humanos- um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*, São Paulo: Companhia das Letras, 2006

PORTUGAL. Constituição (2005). Constituição da República Portuguesa. Disponível em <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>. Acesso em: 07 de janeiro de 2018.

- ROBERTS, J. M., 1976. Liberté, Egalité, Fraternité: sources and development of a slogan. *Tijdschrift voor de Studie van de Verlichtings (Klasse em Ideologie in de Vrijmetselarij – Classes ET Idéologies dans la Franc-Moçannerie)*, v.IV, pp.329-369.
- RESTA, Eligio. *O Direito Fraterno*. Tradução Sandra Regina Martini Vial (Coord.). Santa Cruz do Sul, RS: EDUNISC, 2004.
- RESTA, Eligio. *Il diritto fraterno*. Roma-Bari: Laterza, 2006, p. VII.
- ROSSETO, Geraldo Magella de Faria. *Principium Fraternitas: Contributo à metodológica interpretativa na perspectiva da proporcionalidade*. In: OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de; VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). *Direito e Fraternidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- ROSSETO, Geralda Magella de Faria. *A fraternidade como categoria jurídica no sistema normativo brasileiro contemporâneo*. In: VERONESE, Josiane Rose Petry, OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar. MOTA, Sergio Ricardo Ferreira (Org.). *O Direito Revestido de Fraternidade*. Florianópolis: Insular, 2016.
- SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*, Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2006, p. 295.
- SUDÃO. Constituição (2005). Constituição da República do Sudão. Disponível em [https://www.constituteproject.org/constitution/south\\_sudan\\_2013?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/south_sudan_2013?lang=en). Acesso em: 07 de janeiro de 2018.
- SUDÃO DO SUL. Constituição (2010 – ver. 2013). Constituição da República do Sudão do Sul. Disponível em [https://www.constituteproject.org/constitution/sudan\\_2005?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/sudan_2005?lang=en). Acesso em: 07 de janeiro de 2018.
- TOSI, Giuseppe. A fraternidade é uma grande categoria política ? In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.) *O Princípio Esquecido: exigências, recursos e definições de fraternidade política*. Vargem Grande Paulista/SP: Cidade Nova, 2009, Vol. 2.
- TOSI, Giuseppe. *Conhecer para Reconhecer: o sujeito humano e a luta pelo reconhecimento social*. In: VERONESE, Josiane Rose Petry, OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar. MOTA, Sergio Ricardo Ferreira (Org.). *O Direito Revestido de Fraternidade*. Florianópolis: Insular, 2016.
- VERONESE, Eduardo Rafael Petry. *Um Conceito de Fraternidade para o Direito*. Florianópolis: Lumen Juris Direito. 2015.
- VERONESE, Joseiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar; MOTA, Sergio Ricardo Ferreira (orgs.). *O Direito Revestido de Fraternidade – Estudos desenvolvidos no programa de pós-graduação em direito na UFSC*. Florianópolis: Insular. 2016.

VIAL, Sandra Regina Martini. *Sociedade Complexa e o Direito Fraterno*. In: SANTOS, André Leonardo Copetti, STRECK, Lenio Luiz e ROCHA, Leonel Severo (organizadores). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica*. Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. Mestrado e Doutorado. Anuário 2006, n.3. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 190.